



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 237/2011 – São Paulo, terça-feira, 20 de dezembro de 2011**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14050/2011**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0038690-93.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.038690-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : RONNY ALMEIDA DE FARIAS  
PACIENTE : CICERO AUGUSTO DIB JORGE reu preso  
ADVOGADO : RONNY ALMEIDA DE FARIAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00008061420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ronny Almeida de Farias em favor de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, nos autos nº 0012400-25.2011.4.03.6181.

Consta da inicial que, por ocasião da deflagração da denominada "Operação Crédito Fácil", o paciente foi preso preventivamente, suspeito de cometer os delitos de furto qualificado, estelionato majorado, receptação, receptação qualificada, formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso e peculato.

Sustenta o impetrante haver constrangimento ilegal, em virtude da atipicidade do fato, pois "o inquérito policial, não individualiza a conduta do paciente, nem as circunstâncias em que ocorreu o suposto fato".

Alega que a decisão que indeferiu a liberdade provisória foi fundamentada na presunção de que o paciente auxiliava os demais integrantes da quadrilha, confeccionando boletos, não podendo a presunção ser usada como prova.

Aduz ter comprovado que o paciente é tecnicamente primário, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída, sendo inconsistente a alegação de que em liberdade poderia prejudicar a instrução criminal.

Afirma que a simples existência de outra ação penal proposta contra o paciente, que apura fatos anteriores ao presente caso, não pode servir como fundamento para a manutenção da prisão cautelar, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade.

Requer a concessão da liminar para concessão da liberdade provisória e a conseqüente expedição de alvará de soltura.

Ao final, a confirmação da liminar.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Objetiva o impetrante a concessão da liberdade provisória, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além de que o réu é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando se tratar de impetrantes bacharéis em direito.

A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

Na hipótese em tela, o impetrante, advogado, não anexou documentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, inexistente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, de comprovante da ocupação alegada e bons antecedentes.

Como é cediço, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito célere, em que as argumentações devem vir amparadas em prova pré-constituída.

Destarte, a falta de demonstração de plano (com prova pré-constituída) das alegações inviabiliza o processamento do writ, porquanto incompatível a produção probatória nesta via. Nesse sentido são os precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE HABEAS CORPUS COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL (IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO PLENO DA CONTROVÉRSIA - ÔNUS DA IMPETRANTE (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA A FUNCIONAR NO BRASIL), REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO, DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O MANDAMUS (PRECEDENTES DO STF E DO STJ) - RECURSO IMPROVIDO.**

1. *Habeas corpus* impetrado para viabilizar o trancamento da ação penal com fundamento na nulidade decorrente da supressão de documento essencial para o deslinde do caso (parecer ministerial "supostamente" desfavorável à quebra de sigilo telemático) e da ilegalidade da interceptação telefônica e da busca e apreensão realizada. Pedido subsidiário de trancamento da ação penal em razão do alegado descabimento e da ilegalidade daquelas providências, praticadas no âmbito da "Operação Suíça".

2. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* - ajuizado por instituição financeira representada por advogado constituído - com fundamento na instrução insuficiente do feito (provas pré-constituídas).

3. No caso dos autos é evidente que a impetração - promovida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, patrocinada por advogado constituído - foi ofertada sem a companhia de peças processuais evidentemente necessárias ao conhecimento do panorama do processo criminal originário e dos atos investigatórios que lhe deram substrato indiciário, de modo que sequer inexistente um "começo" para o juízo valorativo - que só pode ocorrer sobre prova pré-constituída - tendente a perscrutar se efetivamente existiu um constrangimento ilegal a recomendar a nulidade da ação penal ou o reconhecimento da ilegalidade da quebra de sigilo de dados telemáticos e da busca e apreensão ocorridos no âmbito da chamada "Operação Suíça". Em suma, a fragilidade na instrução do *habeas corpus* é impeditiva do início da análise de suposta ilegalidade.

4. Da maneira omissa como foi instruída a impetração, não há como aquilatar a importância de documento supostamente suprimido dos autos principais, tampouco perquirir sobre eventual prejuízo ao exercício da ampla defesa. Também não é possível verificar a regularidade e legalidade das decisões de quebra de sigilo e busca e apreensão e como tais provas interferiram no oferecimento da denúncia. Faltam documentos mínimos para a compreensão da controvérsia, sendo preciso que a impetração sempre venha acompanhada de um mínimo de elementos capazes de indicar a presença de vestígios de constrangimento dito ilegal contra o direito de liberdade de pessoas naturais.

5. Embora o precioso instituto do *habeas corpus* deva ser conhecido com largueza e generosidade, para isso também há limites; sendo a inicial assinada por advogado constituído por empresa bancária, não pode a mesma ser conhecida se despojada de um mínimo de prova documental do mencionado constrangimento.

6. Como seria possível decretar a nulidade ab initio de uma ação penal onde nem mesmo cópia da denúncia e da respectiva decisão de recebimento a impetrante cuidou de fazer constar do acervo probatório acostado à impetração ?

7. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de *habeas corpus* quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". (HC 100.994, Relatora: Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00904); é que "...a deficiência da instrução do *habeas corpus* impossibilita a aferição da veracidade do alegado" (HC 91.399, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00004 EMENT VOL-02293-02 PP-00237)

8. Agravo regimental improvido. TRF - 3ª Região. Agravo Regimental no HC 0035683-30.2010.403.0000. Relator Des. Federal Johanson de Salvo. J. 21.06.2011.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de QUENIO RODRIGUES DOS ANJOS, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá-MS, objetivando a liberdade provisória em autos que apuram a suposta prática do delito descrito no art. 304 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Relatados. Decido.

*Frisa-se que o habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir constrangimento ilegal ao direito de liberdade ou de locomoção e que admite somente prova pré-constituída.*

*Na espécie, não há nos autos cópia de qualquer documento da ação penal contra a qual se insurge o impetrante, nem sequer do auto de prisão em flagrante, ou de qualquer outro que comprovasse suas alegações.*

*Pacífica a jurisprudência no sentido de que não se conhece do pedido se não há nos autos prova suficiente do alegado. HABEAS CORPUS . APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HC NÃO CONHECIDO.*

*1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.*

*2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.*

*3. Para a análise do pleito de trancamento da ação penal, em razão da sustentada falta de justa causa, por atipicidade da conduta das pacientes, é imprescindível o exame do teor das acusações contidas na peça acusatória, de modo a possibilitar a averiguação da atipicidade de todas as condutas imputadas às acusadas.*

*4. Ausente cópia da denúncia, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus , em que pese a manifestação ministerial pela concessão da ordem. (HABEAS CORPUS Nº 79.650 - MG, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)*

*HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída - como a presente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, o decreto judicial de prisão preventiva, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes.*

*2. Impetração não conhecida. (HABEAS CORPUS Nº 67.030 - BA, REL. MIN. LAURITA VAZ)*

*Assim, não demonstrada a ilegalidade impugnada, bem como que pesa sobre os pacientes qualquer sombra de constrangimento, tem-se que o caso não é de conhecer a ordem.*

*Constata-se ainda que, o impetrante protocolou petição inicial apócrifa.*

*Por estas razões, indefiro liminarmente a ordem de habeas corpus, com fundamento no artigo 188, caput, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.*

**TRF - 3ª Região. HC 0014593-29.2011.403.0000. Relator Des. Federal José Lunardelli. J. 30.05.2011.**

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro** liminarmente o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0037902-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037902-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : JORGE SLOVAK NETO

PACIENTE : ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR reu preso

ADVOGADO : JORGE SLOVAK NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00008061420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Slovak Neto em favor de ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, contra ato da Juíza Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, em regime de plantão, que, nos autos nº 0011881.50.2011.403.6181, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos n. 0000806-14.2011.403.6181.

Consta da inicial que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 04.11.2011, suspeito de cometer os delitos tipificados no artigo 155, §4º, II e IV; 171, *caput* e §3º; 180 e §1º; 288; 299; 304 e 312 todos do Código Penal.

Afirma o impetrante haver constrangimento ilegal decorrente da negativa pela autoridade impetrada da revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de estar provada primariedade e residência fixa de Eloy e incorrência de flagrante, pois "a prisão temporária e a prisão preventiva foram calçadas de mera diligência policial - meros monitoramentos telefônicos e levantamentos e diligência de campo".

Sustenta que a decisão impugnada é lacônica e omissa, embasada em meros indícios e incertezas, "principalmente quanto à ausência de estado de flagrante ou o denominado quase-flagrante".

Alega que as conversas captadas nas interceptações telefônicas tiveram interpretação do agente policial, não dispensando a transcrição literal.

Aduz inexistir nos autos qualquer prova contrariante e contraditando os antecedentes do paciente, primariedade, residência e local de trabalho.

Assevera haver demonstração da conduta pessoal e profissional do paciente; que a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, os antecedentes e a primariedade não podem influenciar na liberdade do paciente, constituindo a prisão ofensa ao princípio do devido processo legal, diante da impossibilidade do exercício de defesa.

Requer a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura em favor de Eloy Pereira Telles Junior. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações (fls. 114), foram prestadas às fls. 116/117, instruído com a mídia de fl. 118.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

Quanto à alegação da ilegalidade da prisão, por não decorrer de nenhuma das hipóteses de flagrância previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a segregação cautelar do paciente não decorreu de prisão em flagrante, mas de outra modalidade de prisão provisória prevista no Código de Processo Penal, denominada prisão preventiva.

No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, de igual forma, não assiste razão ao impetrante.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conforme cópia recebida pela autoridade coatora, narra minuciosamente as ações do paciente. Transcrevo alguns trechos:

### **1. Núcleo Jaguaré**

*Em relação a tal grupo, verificou-se com a implementação da interceptação, que utilizava cartões de crédito subtraídos do CTE do Jaguaré pelo empregado da ECT Davi Francisco da Silva, o qual, todavia, foi preso em 26 de março.*

*Em face disso, passou a grupo a trabalhar com cartões oriundos de outras fonte, assim como a clonar cartões.*

*Pela análise dos diálogos interceptados, assim como pelas demais provas colhidas na investigação, foi constatado que há quatro núcleos dentro do grupo: o primeiro atua no extravio de cartões das unidades da EBCT, o segundo realiza pagamento de pagamentos falsificados e taxas de veículos usando os cartões, o terceiro se dedica à realização de várias fraudes bancárias, inclusive com o uso de cheques, o último atua na unidade dos Correios de Guarulhos, realizando a subtração de correspondências enviadas por bancos, com posterior desbloqueio dos cartões e sua utilização.*

*Participam desse grupo, entre outros indivíduos não identificados, as seguintes pessoas: Davi Francisco de Souza, Antônio Lúcio de Souza, Inês Barion Ferraz Ribeiro, Heber Ferreira dos Santos, Mônica Amália dos Santos, Cícero Augusto Dib Jorge, Claudemir Henrique dos Santos (Negão), Leonardo de Oliveira Rocha (Lino), Jorge Almeida Santos, Emerson Giacominni Santos (Nenezo), Roberto Luis Borges (Tibum), Joseval Ferreira da Silva (Val ou Catarino), Eloy Pereira Telles Junior, Eduardo Fernando Ferreira de Almeida (Zoió), Anelise fátima da Rocha Torres (Lili), André Donário Teixeira de Souza, Hudson Filipe da Silva e Fábio Santana da Cruz.*

*A seguir, passo a analisar as condutas praticadas pelos integrantes dos grupos acima citados em relação aos quais já foi apurada sua completa identificação.*

(...)

#### **1.12 Eloy Pereira Telles Junior (vulgo Big)**

*Usa as linhas de n°s 8732.5884 e 7826-7607.*

*Tal como exposto anteriormente, Eloy fornece cartões desviados para Roberto, já tendo sido transcritas conversas que demonstram sua efetiva participação nos delitos praticados (item 1.10), sendo desnecessária a repetição.*

*Pelo teor dos diálogos referidos, conclui-se pela existência de muitos indícios de que o investigado, além do crime de quadrilha, pratica crimes de peculato, ao receber os cartões desviados dos Correios, bem cõo participa de crimes de furto qualificado, ao obter os dados dos titulares dos cartões desviados para possibilitar sua utilização de forma fraudulenta, para realização de pagamentos e saques que sabe serem indevidos. (fl. 3971/3972 e 4081 dos autos n. 0000803-14.2011.403.6181)*

A atuação do paciente pode ser verificada das interceptações telefônicas efetuadas, as quais demonstram que este fornecia cartões desviados e dados dos titulares ao investigado Roberto Luis Borges, vulgo Tibum (fls. 4075/4077 da decisão que decretou a prisão preventiva). Confira-se o teor do diálogo:

*TIBUM: ai, ai já é lindo né fio, mas como tá ai, cê já escutou ou não (escutar saldo dos cartões);*  
*BIG: nao tive tempo irmão, eu não tive tempo, pra falar a verdade eu não tive, to com uns 15 (cartões e cartas), lá, parceiro, lá, e não tive tempo, entendeu, vou ver isso hoje a noite, vou dá uma atenção hoje a noite, mas, nem precisa dessas caras ai seu ai mano, que eu já vi que se for contar com a galera de vocês ai a gente passa fome entendeu meu;*  
*TIBUM: entendi, cê nao viu nada ai;*  
*BIG: nao vi truta, nao vi, mas as coisas que eu tenho aqui é tudo boa entendeu, só falo isso;*  
*TIBUM: dá pra nós tromba que horas então, que é o seguinte, cê viesse pra cá, ai dava pra faze, dava pra ouvi dum telefone, pra vê o que da pra faze;*  
*BIG: oxi, dá pra faze o que, dá dá pra faze dá cario, oxi, não da pra faze o que, se tem tudo, não não vai da pra o que, isso que eu não entendo;*  
*TIBUM: porque na hora que você vai pedi (pedir o desbloqueio) lá eles vão pedir uma informação entendeu, umas 3 coisa, 4 coisa, nome da mãe, nome do pai, é CPF, vai pedi, alguma coisa vai pedi, eles pedi 3 informação;*  
*BIG: então então então cê que eu puxe de todos, eu mando puxa também meu oh, cê ta ligado que, que aqui é desenrolado mano;*  
*TIBUM: então já manda puxa fio, manda puxa (puxar todos os dados dos titulares dos cartões), que se amanha se tive na mãos nós já dá uma arreventa já;*  
*BIG: fecho então, então... mas pelo menos não então eu faço o seguinte, só o, só o saldo é, só o saldo, eu vejo o saldo e as que eu tiver eu mando puxar (vai verificar o saldo e os que estiver com saldo vai puxar todos os dados do titular do cartão)*  
*(...)*  
*BIG: aqui oh tôp com 6 jurídico, to com outras 6, outros 6 pra você puxar os 16, orra mano tem um monte de coisa ai meu, cê fala que eu não dô uma força, eu to jogando tudo na sua mão aí;*  
*(...)*

Além disso, constatam-se diversas conversas, que revelam, ao menos indiciariamente, que o paciente continuou fornecendo cartões desviados com dos dados dos titulares para o investigado Roberto (fls. 4076/4077).

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação penal, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* também revela-se suficiente para a segregação cautelar (fls. 4113/4117 dos autos 0000806.14.2011.403.6181). Confira-se:

#### **1.16 Das medidas restritivas**

*Pela análise das condutas dos integrantes do grupo, acima efetuada, é de se reconhecer a existência de robustas evidências de que integram uma organização criminoso formada para a prática de peculatos em detrimento de serviço público federal, bem como furtos qualificados e estelionatos praticados em detrimento de instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal.*

*Justifica-se pela complexidade e organização do grupo, com nítida divisão de funções entre os integrantes, a aplicação ao caso das disposições da Lei nº 9.034/95.*

*É de se reconhecer, ainda, que referida associação possui estabilidade temporal, uma vez que o monitoramento se iniciou no começo deste ano e as atividades criminosas continuaram a ser praticadas, tendo sido descobertos, a cada auto, novos integrantes.*

*Ficou comprovado, também, que participaram do grupo, empregados de empresa pública, o que confere maior poder à associação para praticar os ilícitos.*

*No que tange aos pedidos de prisão, tenho que, em relação a todos os investigados desse núcleo, estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar, previstos no artigo 312, caput e 313, inciso I, já com a redação dada pela Lei 12.403/11.*

*Com efeito, dentre os crimes analisados nestes autos, cabe frisar que os de peculato, furto qualificado e estelionato, possuem pena máxima superior a quatro anos.*

*Com evidências colhidas com o procedimento de interceptação, ficou suficientemente demonstrada a existência da materialidade de tais crimes, havendo, de outra parte, indícios contundentes de que os investigados os cometeram.*

*A par das provas colhidas com o monitoramento, há outras, como bem ressaltado pelas representantes ministeriais em sua manifestação, nos seguintes termos:*

*- planilhas apresentadas como anexo à representação policial, que individualizam os cartões desviados e desbloqueados pelas diferentes quadrilhas, bem como as linhas telefônicas utilizadas para o desbloqueio, e as transações realizadas com cada cartão, apontando de forma ainda parcial o prejuízo causado por alguns dos investigados;*

*- comprovantes de pagamento com cartões de crédito assinado por vários investigados, apreendidos nos autos do inquérito policial;*

*- imagens dos sistemas de vigilância dos diversos estabelecimentos em que os investigados realizaram compras com os cartões desviados dos Correios, registradas em mídias apreendidas nos autos do inquérito nº 0000797-52.2011.403.6181.*

*Observo, nesse aspecto, que a decretação das prisões é necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*De fato, pela análise das condutas feitas acima, percebe-se que todos os investigados vivem às custas das atividades criminosas, não possuindo fontes lícitas de renda.*

*Ao que tudo indica, são verdadeiros profissionais do crime, cabendo salientar que todos eles possuem uma extensa rede de contatos, cujos nomes e identificação completa ainda não foram descobertos, de modo que, se soltos, é bem provável que se valerão dessas fontes para continuar a delinquir, aumentando, por conseguinte, o prejuízo causado às entidades públicas, que, até a apresentação da última planilha, já somava R\$ 3.282.421,60 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).*

*Ainda nesse ponto, cabe frisar que, com a prisão do investigado Davi (empregado da EBCT), verificou-se que os demais integrantes passaram a procurar novas fontes para obtenção dos cartões verdadeiros e também clona-los. Constatou-se, também, durante as investigações, que o modus operandi da organização criminosa está se alastrando para outros Centros de Tratamento de Correspondências dos Correios.*

*De fato, no início do procedimento foram identificados apenas os Centros de Jaguaré e Saúde como fontes de desvio de cartões. Mais a frente, identificou-se o responsável pelo desvio de correspondências do Centro da Vila Carrão. Ao final da interceptação, foram identificados os responsáveis por desvios praticados em Guarulhos, bem como foi constatado que algum funcionário não identificado do Centro da Vila Leopoldina passou a fornecer cartas contendo cartões bancários à organização criminosa.*

*No que tange à aplicação da lei penal, é bem provável que, nas diligências de busca e apreensão a serem cumpridas, sejam apreendidos materiais com os quais os crimes são praticados (os próprios cartões inclusive), além de máquinas e computadores, apreensões estas que podem ficar prejudicadas se não foram os investigados presos, tal como requerido pela autoridade, mormente em se considerando que alguns integrantes do grupo possuem mais de um documento de identificação em seu nome.*

*Ademais, a quadrilha já demonstrou que irá usar de expedientes para interferir na colheita judicial da prova. De fato, foi interceptado diálogo entre Lúcio e a esposa de Davi, Vânia, no qual o primeiro indica que influenciou no desfecho do processo criminal a que o empregado da ECT responde, ao ter mandado alguém falar com uma das vítima que acabou não comparecendo para depor (fl. 2151 da Interceptação Telefônica).*

*Da mesma forma que Lúcio, Heber tentou usar seus contatos dentro da polícia civil, para interferir na prisão de Davi e seus irmãos.*

*De fato, conforme a Informação Policial nº 58 (fls. 3578/3581), que degrava um diálogo entre Heber e André (possivelmente policial civil), o primeiro pede ao segundo interceder em favor de pelo menos dois dos indivíduos presos no dia anterior (ou seja, em 25/03/11, data da prisão de Davi e mais três pessoas).*

*Por todos esses motivos, decreto as prisões preventivas de (...) Eloy Pereira Telles Junior (...), com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

Como se vê, o preenchimento do requisito relativo a indícios de materialidade e de autoria delitivas imputadas ao paciente pode ser extraído da narrativa supra, em que se verifica forte envolvimento do paciente com outros investigados para a prática do crime de peculato, ao receber os cartões desviados dos Correios, bem como do crime de furto qualificado, ao obter os dados dos titulares dos cartões desviados para sua utilização de forma fraudulenta, para realização de pagamentos e saques indevidos, indicando, assim, a existência de uma organização criminosa.

De outro lado, o exame da motivação acostada na decisão do juízo plantonista, indeferitória da revogação da preventiva, permite concluir pela suficiência de motivação para a segregação cautelar. Confirma-se (fls. 108/109):

**DECIDO.**

*O pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal, da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos trazidos pela defesa demonstram deter o requerente residência fixa e ocupação lícita.*

*Entretanto, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar.*

*Na decisão de fls. 4075/4081, dos autos nº 000806.14.2011.403.6181, consignou-se que ELOY fornece cartões de crédito desviados por ROBERTO que, por sua vez, realizaria pagamentos com os boletos confeccionados por outro investigado, CÍCERO. Por fim, foram interceptadas ligações que demonstram sua efetiva participação nos delitos a ele atribuídos.*

*No tocante à ausência de transcrição literal de todas as conversas interceptadas, tal fato não implica cerceamento de defesa ou devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos, sendo válidas as anotações e resumos dos principais diálogos tidos por relevantes à investigação.*

*Quanto à transcrição de diálogos utilizados na denúncia, cuida-se de matéria a ser discutida no bojo da ação penal em momento oportuno. Além disso, este juízo plantonista não se encontra em poder do citado feito, o que impossibilita o aprofundamento do exame em questão.*

*Desta forma, vê-se que a decisão que decretou a preventiva analisou com especificidade a participação do requerente nos fatos delituosos e, em consequência a necessidade da segregação cautelar.*

*Destarte, apesar do requerente demonstrar que possui residência fixa e deter trabalho lícito em período parcial, as provas apuradas durante a interceptação telefônica, por ora, justificam a manutenção de sua prisão cautelar.*

*Registro, por fim, que o requerente não trouxe aos autos as folhas de antecedentes criminais.*

Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR.**

As decisões impugnadas apontam a conveniência da instrução criminal, a necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob o fundamento adequado de que o paciente faz da atividade criminosa seu principal meio de subsistência.

Conforme se depreende da conclusão esposada no *decisum*, dada a estrutura da organização criminosa, é bem provável que o paciente, caso permaneça solto, continue a cometer crimes da mesma ordem.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa, bem como para a garantia da instrução criminal.

Ademais, em que pese o paciente demonstrar que possui ocupação lícita em período parcial (vide documentos de fls. 95/97) e nota fiscal indicativo de residência fixa, certo é que não há nos autos folha de antecedentes.

Como se disse acima, o *habeas corpus* exige prova cabal das alegações, exigência da qual o impetrante não se desincumbiu.

Mesmo que assim não fosse, observo que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da prisão preventiva revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006523-33.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.006523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS reu preso  
ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00065233320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 366:

Diante da ausência de manifestação do requerente sobre o deferimento da concessão do prazo "improrrogável" para que fizesse carga dos autos (fl. 364), defiro vista dos autos em secretaria para extração de cópias pelo prazo de cinco dias. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0038599-03.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.038599-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MARCELA MOREIRA LOPES  
: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO  
PACIENTE : MASSAO RIBEIRO MATUDA  
ADVOGADO : MARCELA MOREIRA LOPES e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOSE ISAURO ANDRADE PARDO  
: CHRISTOPHER IZEBKHALE  
: VIDOMIR JOVICIC  
: ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO  
: UGWU CHARLES ANAYO

No. ORIG. : 00002735520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MASSAO RIBEIRO MATUDA** contra ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP no curso da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos da ação penal nº 0000273-55.2011.403.6181.

Em síntese sustenta-se que a supressão da fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal causa prejuízos ao direito constitucional da ampla defesa e, por tal razão, há nulidade dos atos processuais praticados após a audiência de instrução.

Por tal razão, pugna o impetrante pelo deferimento de medida liminar para viabilizar o sobrestamento da ação penal e, em definitivo, a concessão da ordem para que, reconhecida a nulidade parcial do feito, seja determinada aplicação do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunizando às partes o requerimento de novas diligências.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 14/57, constando CDs com a versão integral do processo digitalizado.

É o relatório.

#### Decido.

A fase disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal é destinada ao requerimento de diligências cuja necessidade de complementação decorra de fato ou circunstância **nova** apurada na instrução criminal.

Segundo consta dos autos a audiência de instrução e julgamento foi encerrada **sem que qualquer requerimento tenha sido deduzido pelas partes**.

Além disso, ao que parece, as diligências sugeridas pela Defesa referem-se a elementos **já constantes dos autos** e, como bem observou o Ministério Público Federal, sua efetivação tumultuaria o andamento processual, causando demora desnecessária para a conclusão do feito.

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples indeferimento de diligência requerida pela defesa, *por si só*, não implica cerceamento de defesa, nem eiva de nulidade o feito, de modo a se revestir em constrangimento ilegal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. EXAME DE DNA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A realização de exame de DNA, para averiguar se a gravidez da vítima decorria de relações tidas com o Paciente ou com terceiro, foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que não serviria para descaracterizar o delito de estupro. Ademais, **o deferimento das diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando entender protelatórias ou desnecessárias a instrução do processo, sem implicar, com isso, em cerceamento de defesa, como no caso dos autos.**

2....

3....

4....

5. Ordem parcialmente concedida para que, anulada a sentença condenatória, sejam apresentadas as alegações finais pela Defesa e, caso assim não se proceda, seja nomeado novo defensor dativo pelo juízo processante.

(HC 144.058/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)  
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES (ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PEDIDO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.



2. No caso dos autos, o magistrado responsável pelo feito indeferiu, motivadamente, as diversas diligências requeridas pela defesa, por entender que algumas não seriam necessárias em razão da notoriedade dos fatos que se pretendiam trazer aos autos e outras pela inviabilidade de realização.

3. Em momento algum a defesa do recorrente logrou demonstrar quais prejuízos teria suportado em face do indeferimento judicial das diligências pleiteadas, o que reforça a prescindibilidade das medidas requeridas, tal como consignado pelas instâncias de origem.

4. Recurso improvido.

(RHC 29.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011)

Desta forma, não vislumbro hipótese de cerceamento de defesa, devendo ser prestigiada a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem e, *ad cautelam*, solicitem-se as informações, a serem prestadas com urgência em 10 (dez) dias. Providencie-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0038249-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
PACIENTE : RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PACIENTE : CLEONICE DUARTE  
CO-REU : VILMAR JACINTO DUARTE  
No. ORIG. : 00038350620114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da *sentença condenatória* proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP nos autos da ação penal autuada sob o nº 0003835-06.2011.4.03.6106.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para **revisar a pena imposta** na sentença condenatória e garantir ao paciente **o direito de recorrer em liberdade**.

Afirma que a pena fixada na sentença condenatória constitui flagrante violação ao princípio da legalidade e afronta ao princípio *non bis in idem* pelo fato da quantidade e a natureza da droga ter sido duplamente valorada, ensejando tanto a majoração da pena-base quanto influenciando na fixação do *quantum* da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Por tal razão, pugna pela aplicação da referida minorante no seu patamar máximo (2/3), afirmando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa.

Por fim, o impetrante pugna pelo direito do paciente - primário e de bons antecedentes - recorrer em liberdade, nos termos do artigo 59 da Lei 11.343/2006, ou a conversão da prisão cautelar para uma das modalidades elencadas no artigo 319, conforme a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 22/28.

É o relatório.

**Decido.**

O presente feito tem por objetivo redimensionar a pena imposta em sentença não transitada em julgado, buscando antecipar o reexame da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus*, em substituição à via recursal apropriada à ampla revisão da condenação, qual seja, o recurso de apelação.

Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da pena imposta em sentença condenatória é **excepcionalmente** admitida em sede de *habeas corpus* quando constatado **evidente abuso ou ilegalidade**, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

Neste sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I -.... II -.... III - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. IV - Ordem denegada. (STF - HC nº 100.902/MS, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09/03/2010)*

*CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARBITRARIEDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. PLENÁRIO DO STF. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

*I. A discussão da pena fixada na sentença, e mantida pelo Tribunal a quo, demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório, impossível em sede de habeas corpus, a não ser que se demonstre de forma inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, ou ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não é o caso dos autos, sendo, ainda, providência própria de revisão criminal. Precedentes.*

*II...*

*III...*

*IV...*

*V...*

*VI...*

*VII. Ordem denegada. Habeas Corpus parcialmente concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.*

*(HC 154464/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)*

No caso dos autos foi o paciente condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa fixado no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente.

Confirmam-se, por oportunos, os fundamentos do Juiz *a quo* quanto à dosimetria da pena:

*"Passo a fazer a individualização das penas:*

*Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. As testemunhas de defesa atestam como sendo boas a conduta social e a personalidade. O motivo para a prática de crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 20 quilos), circunstância que deve ser levada em consideração. Diante disso, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão.*

*Não se fazem presentes agravantes.*

*Considerando que o réu confessou a prática de crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão.*

*Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (20 quilos de cocaína), e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta Tura, HC nº 167.430, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13.12.2010)."*

No âmbito de cognição restrita do *mandamus*, examinei os termos da sentença condenatória e, no que diz respeito à dosimetria da pena, constatei que a reprimenda foi fixada de acordo com o sistema trifásico, com fundamentação concreta e vinculada em todas as etapas, tal como exige o artigo 381 e 387 do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição Federal

A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas foi fixada dentro dos limites legais (1/6 a 2/3) e em observância ao artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal.

Não é possível perquirir neste momento, contudo, se o critério eleito pelo Juiz para determinação do *quantum* da causa de diminuição - a natureza e quantidade de droga - constitui ou não ilegalidade.

É certo que existe corrente jurisprudencial que entende impróprio invocar a natureza e quantidade da droga na terceira fase da aplicação da pena, quando esta mesma circunstância já foi considerada na primeira fase (STF, HC 98.172/GO, HC 104.423/AL e HC 101.317/MS).

Mas vale lembrar que também há entendimento jurisprudencial em sentido oposto, considerando correta a valoração da natureza e quantidade de droga tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição (STJ, HC 156.060 e HC 204.432).

De toda forma, independentemente de uma ou outra corrente jurisprudencial, não se pode perder de vista que o legislador, ao prever a causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, fixou uma escala variável de redução (de 1/6 a 2/3) conferindo ao magistrado expressiva margem de discricionariedade para aplicar o *quantum* de acordo com as circunstâncias do caso em concreto.

Neste sentido:

*"...O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena liberdade de aplicar a redução no patamar conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo."*(RHC 106719, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011)

Justamente por este motivo, a revisão da dosimetria da pena representa um novo juízo de reprovabilidade, não sendo possível, na singularidade do caso, reconhecer flagrante ilegalidade no *quantum* de diminuição discricionariamente fixado na sentença.

Como já dito, a análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta, assim como a verificação de sua justiça exigem, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo o *habeas corpus* a via processual adequada para tanto.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*I. Sentença condenatória: a existência de fundamentação é essencial à validade da sentença, mas a correção do exame nela contido do conjunto probatório é questão de fato, a ser decidida nas instâncias de mérito e não no processo de habeas corpus impetrado a pretexto de falta de motivação. II. Sentença condenatória: critérios da individualização da pena: cuidando-se de crime de tráfico de entorpecentes, nem a gravidade do tipo nem a nocividade, em tese, de suas conseqüências constitui motivação idônea para a exacerbação da pena-base, que, no entanto, pode ser justificada pela quantidade de droga posta à venda, não se prestando o habeas corpus à revisão do aumento conseqüente, salvo em casos de extrema e manifesta desproporcionalidade.* (RHC 82369, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00044 EMENT VOL-02090-03 PP-00547)

No mais, não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao paciente - condenado por tráfico transnacional de drogas - a possibilidade de recorrer em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Segundo jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o direito de apelar em liberdade para os delitos contidos na Lei nº 11.343/2006 é excepcional, não havendo ilegalidade em manter preso para apelar aquele que respondeu a ação penal nesta condição. Neste sentido:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA**

*QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO PARA O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sentença condenatória assentou a existência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. 2. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a manutenção da prisão na sentença condenatória por tráfico de drogas: Precedentes. 3. Em se tratando de prisão em flagrante por tráfico de drogas, somente o réu que estiver solto no momento da prolação da sentença condenatória pode suscitar a aplicação do art. 59 da Lei 11.343/06. 4. Impossibilidade do Paciente recorrer em liberdade. 5. Ordem denegada.*

*(HC 101483, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00561)*

Ademais, a liberdade provisória é vedada aos acusados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, consoante o disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06 e da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: HC 95.169-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19.06.2009; HC 86.439/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 25/2/2008.

Por fim, a custódia cautelar deve ser mantida, mesmo à luz do art. 313 do CPP, na redação dada pela Lei 12.403, de 04/05/2011, por se tratar, *in casu*, de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e impassível de submeter-se a fiança (artigo 323, II, Código de Processo Penal, tráfico transnacional de drogas), não se mostrando adequada, em face das peculiaridades do caso, a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, na redação da referida Lei 12.403/2011.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0035595-55.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.035595-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS  
PACIENTE : ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : ROGERIO MANDUCA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
CO-REU : JOEL VIEIRA DOS SANTOS  
: YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA  
No. ORIG. : 00121533320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 260/261 por seus próprios fundamentos legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 0037491-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037491-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : PEDRO EDILSON DE CAMPOS  
: JAIR FERREIRA GONCALVES  
: SEBASTIAO MACALE IZIDORO  
PACIENTE : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO  
ADVOGADO : PEDRO EDILSON DE CAMPOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00033556820114036125 1 Vr OURINHOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Edilson de Campos e outros em favor de **Francisco Eroides Quagliato Filho**, por meio do qual objetivam o trancamento do inquérito policial n.º 15-0284/2011 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, todos da Lei n.º 8.137/90.

Os impetrantes alegam, em síntese, que está caracterizada a prescrição virtual, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do paciente. Aduzem, ainda, que o paciente ofereceu garantia real à dívida, nos autos da execução fiscal n.º 0000738-38.2011.403.6125, o que determina a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n.º 10.684/2003.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que o paciente **Francisco Eroides Quagliato Filho**, no ano de 1997, reduziu tributo - Imposto de Renda Pessoa Física - mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Consta, ainda, que foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 419.507,77 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e sete reais e setenta e sete centavos), no processo administrativo n.º 13830.000994/2002-11.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, no que tange à alegação de que deve ser reconhecida a prescrição antecipada, importante observar que o ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição virtual ou em perspectiva, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória.

Nesse sentido a Súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."*

Do mesmo modo, a garantia oferecida pelo paciente em processo de execução fiscal não se equipara ao pagamento do tributo devido para o fim da extinção da punibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03:

*"Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.*

*§1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*

*§2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios".*

De acordo com o parágrafo 2º, a extinção da punibilidade do crime em apreço somente é possível quando o agente efetuar o pagamento integral dos débitos.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003793-72.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.003793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS

ADVOGADO : MAURO OTAVIO NACIF e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que alterou a classificação da conduta contida na denúncia oferecida contra Maria Elvira Borges Calazans pela prática, em tese, do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 para aquela descrita no artigo 2º, inciso I, da mesma lei e declarou a extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição.

Inconformado recorre o Ministério Público Federal ( fls.937/953), alegando em síntese, que os fatos amoldam-se ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que o agente omitiu informação do Fisco com a finalidade de suprimir tributo devido e, portanto, não ocorrera o advento prescricional.

Aponta presente a materialidade e autoria delitivas, postulando a condenação da denunciada nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões da defesa (fls.957/959) no sentido de ser mantida a sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria Regional da República ( fls.964/968) em prol de ser provido o recurso.

É o breve relato.

#### DECIDO.

A sentença recorrida dispõe acerca da ausência do elemento subjetivo do tipo inserto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como a desclassificação da conduta naquele descrita para aquela definida no artigo 2º, inciso I, da referida lei e, corolário, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

É certo que contra a decisão que declara extinta a punibilidade cabe recurso em sentido estrito, a teor do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. No entanto, a sentença foi além para consignar ausência do elemento subjetivo do tipo - dolo:

*"(...) De todo o conjunto de prova carregado aos autos, a conclusão que flui é que não houve intenção de não pagar tributo, o máximo que se pode inferir é um comportamento negligente, desacompanhado de estudo completo sobre os eventuais tributos, o que configuraria crime culposos, forma delituosa não presente na lei em questão. Esta Juíza tem por certo a ausência do tipo subjetivo, essencial à configuração, o que traça plenamente os contornos de improcedência da ação (...)"*.

O Ministério Público Federal postula a condenação da recorrida nos termos da denúncia, o que envolve discussão fática acerca da materialidade e autoria delitiva.

Destarte, cabível o recurso de apelação e não o recurso em sentido estrito, porquanto está a se questionar a sentença de mérito.

Em decorrência do princípio da unirecorribilidade das decisões, havendo previsão expressa para a interposição de apelação, não pode a parte optar pelo recurso em sentido estrito, ao argumento de que a matéria também se encontra prevista no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira dispõe o artigo 593, §4º, do Código de Processo Penal, que, quando cabível a apelação, não poderá ser usado recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Desta forma, não se admitindo a fungibilidade recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com supedâneo no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14067/2011**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0037767-67.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.037767-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO  
PACIENTE : ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS reu preso  
ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS  
No. ORIG. : 00010302920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS**, presa preventivamente e denunciada nos autos da ação penal nº 0001030-29.2010.4.03.6005 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas.

Pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão do feito e prolação de sentença.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 05/06.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 10/40).

É o relatório.

**Decido.**

Segundo o informado pelo Juízo impetrado, verifico que em 22 de novembro de 2011 foi proferida sentença condenatória em desfavor da paciente, condenando-a pela prática do crime definido no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Diante do exposto, proferida sentença penal condenatória no feito de origem, está superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Junte-se aos autos cópia da sentença condenatória proferida pela autoridade impetrada.

Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004771-05.2008.4.03.6181/SP  
2008.61.81.004771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA LOPES e outro  
APELANTE : ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO  
ADVOGADO : GILSON ANTONIO DE CARVALHO  
: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00047710520084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os fundamentos apresentados pelo causídico (fl.216) relevo a pena de multa aplicada.  
Intimem-se os demais patronos do apelante Alex Aparecido Ramos de Lima Borgato, indicados na procuração de fl.115, a fim de que apresentem as razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005897-68.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.005897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LAERTE DE MACEDO TORRENS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : MICHAEL LINDSEY TWIDALE  
ADVOGADO : NEYMAR BORGES DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00058976820064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos à UFOR para retificar a autuação, nela consignando, também, como apelante, Michael Lindesy Twidale, como se verifica de fl.803.
2. Intime-se a defesa dos apelantes Vicente Luiz Manente de Almeida e Michael Lindesy Twidale para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.
3. Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005406-07.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.005406-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : GABRIELA FERREIRA VITORINO reu preso  
ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00054060720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO



Vistos.

Em decisão datada de 20 de outubro de 2011, esta Relatora deferiu a substituição da prisão preventiva de GABRIELA FERREIRA VITORINO pela prisão domiciliar, determinado ao Juízo de execução que providenciasse a monitoração eletrônica, nos termos do artigo 146-B, IV, da Lei nº 7.210/84, alterada pela Lei nº 12.258/2010, e nos moldes do quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 276/276-v).

Por meio do Ofício nº 1870/4/CLMFS (fls. 286/296 e fls. 301/311), foi trazida aos autos, pelo Juízo de execução, a notícia acerca da impossibilidade de se cumprir o quanto determinado na decisão supracitada, vale dizer, a monitoração eletrônica da ora apelante em regime de prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal, devidamente cientificado, manifestou-se à fl. 314.

Decido.

Diante do fato de que, conforme noticiado nos autos, o contrato que rege o monitoramento eletrônico de presos no Estado de São Paulo não contempla as situações em que o sentenciado cumpre pena em regime domiciliar, bem como que tal deficiência não deve prejudicar aquele que se encontra sob a tutela Estatal, determino, consoante requerido pelo Ministério Público Federal:

- a) o recolhimento domiciliar absoluto da apelante, ressaltando que a intenção de deixar a residência deverá ser **prévia e justificadamente** comunicada ao Juízo competente;
- b) que seja realizado acompanhamento periódico da situação de GABRIELA FERREIRA VITORINO, no que se refere ao efetivo cumprimento da finalidade de permanecer em domicílio, qual seja, o cuidado indispensável à filha menor, nos termos a serem estabelecidos pelo Juízo da execução.

Dê-se ciência, com urgência, ao Juízo da execução quanto a esta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14063/2011**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0036656-48.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.036656-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : JOSE PAULO DE CASTRO  
PACIENTE : JOSEVAL FERREIRA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00008061420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jose Paulo de Castro e Maria Stella de Souza em favor de JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos autos nº 000806.14.2011.403.6181.

Consta da inicial que, por ocasião da deflagração da denominada "Operação Crédito Fácil", o paciente foi preso preventivamente em 09.11.2011, suspeito de cometer os delitos de furto qualificado, estelionato majorado, receptação, receptação qualificada, formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso e peculato.

Sustentam os impetrantes haver constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há que se falar em garantia da ordem pública, uma vez que não foram encontrados produtos de crime na residência e na borracharia do paciente, sendo primário, com residência fixa e trabalho lícito. Sustentam que não há que se falar

em frustração à aplicação da lei penal, pois eventual revelia apenas prejudicaria o paciente, o qual já foi identificado civil e penalmente.

Requerem a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e a conseqüente expedição de alvará de soltura. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações (fls. 21), foram prestadas às fls. 24/25 d 29/30.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conforme cópia recebida pela autoridade coatora, narra minuciosamente as ações do paciente. Transcrevo alguns trechos:

### **1. Núcleo Jaguaré**

*Em relação a tal grupo, verificou-se com a implementação da interceptação, que utilizava cartões de crédito subtraídos do CTE do Jaguaré pelo empregado da ECT Davi Francisco da Silva, o qual, todavia, foi preso em 26 de março.*

*Em face disso, passou a grupo a trabalhar com cartões oriundos de outras fonte, assim como a clonar cartões.*

*Pela análise dos diálogos interceptados, assim como pelas demais provas colhidas na investigação, foi constatado que há quatro núcleos dentro do grupo: o primeiro atua no extravio de cartões das unidades da EBCT, o segundo realiza pagamento de pagamentos falsificados e taxas de veículos usando os cartões, o terceiro se dedica à realização de várias fraudes bancárias, inclusive com o uso de cheques, o último atua na unidade dos Correios de Guarulhos, realizando a subtração de correspondências enviadas por bancos, com posterior desbloqueio dos cartões e sua utilização.*

*Participam desse grupo, entre outros indivíduos não identificados, as seguintes pessoas: Davi Francisco de Souza, Antônio Lúcio de Souza, Inês Barion Ferraz Ribeiro, Heber Ferreira dos Santos, Mônica Amália dos Santos, Cícero Augusto Dib Jorge, Claudemir Henrique dos Santos (Negão), Leonardo de Oliveira Rocha (Lino), Jorge Almeida Santos, Emerson Giacominni Santos (Nenezo), Roberto Luis Borges (Tibum), Joseval Ferreira da Silva (Val ou Catarino), Eloy Pereira Telles Junior, Eduardo Fernando Ferreira de Almeida (Zoio), Anelise Fátima da Rocha Torres (Lili), André Donário Teixeira de Souza, Hudson Filipe da Silva e Fábio Santana da Cruz.*

*A seguir, passo a analisar as condutas praticadas pelos integrantes dos grupos acima citados em relação aos quais já foi apurada sua completa identificação.*

(...)

#### **1.11 Joseval Ferreira da Silva (vulgo Val ou Catarino)**

*Usa o terminal de nº 6114-4878.*

*Trata-se de investigado que mantém relação com Roberto, como demonstram as ligações já reproduzidas em item anterior, especialmente no que concerne ao desbloqueio e obtenção de dados pessoais dos titulares de cartões.*

*Verificou-se, ainda, que, assim como Roberto, o investigado negocia os cartões extraviados, como demonstram as transcrições abaixo, relativas às conversas ocorridas em 11 e 19 de agosto (fls. 2138/2140):*

*LUISINHO: deixa eu te falar, tirou alguma merreca lá?;*

*VAL: tirei;*

*LUISINHO: a, ta bom;*

*VAL: falo, eu tirei um pouco, ta lá em casa;*

*LUISINHO: sábado eu vou lá mano;*

*VAL: o que aconteceu que você sumiu?;*

*LUISINHO: o, eu estou trampando né meu;*

*VAL: a ta trampando?*

*LUISINHO: é caraio?*

*VAL: afê demorou então né fio, pelo menos tem alguém ganhando dinheiro;*

*LUISINHO: estou trampando, não ta caindo, não cai tudo não VAL, cai, volta uns direto, entendeu?*

*VAL: é mas, pelo menos ta entrando né cara;*

*LUISINHO: é paguei?? pau hoje cai 20,0 paga 50 pro cada, sou eu e mais dois envolvidos;*

*VAL: ué, isso mesmo, pelo menos ta tendo dinheiro, pelo menos ta entrando dinheiro;*

*LUISINHO: deixa eu ti falar, eu aprendi a fazer os tramos das pequeninhas, viu?; (refere-se as cartas das senhas eletrônicas)*

*VAL: é?;*

*LUISINHO: é, corre atrás que eu já arrumo uns trocos mano, o bagulho é mó vixe, dá pra arrumar um dinheiro viu fio;*

*VAL: é, mas acho que tá vindo, que o LUISINHO que o KIKINHO acho que pego, ta uma cartinha na mão;*

*LUISINHO: é né?*

*VAL: é, ele ligou pra mim, pra vê se tinha uns RENAVANS para pagar;*

*LUISINHO: a, e entendeu, eu sei, ta vindo mesmo cara, o cara ta pegando ali pelos amarelos, entendeu?; (pelo pessoal do CORREIO)*

*VAL: han?;*

*LUISINHO: mano, corre atrás desse bagulho mano, ?? nós estamos feito;*

*VAL: é?*

LUISINHO: o que?  
VAL: demorou;  
LUISINHO: agora nem compensa ficar indo atrás de cartinha cara...;  
VAL: é, mas o problema são as informações;  
LUISINHO: que informação?;  
VAL: perai, ta ruim esse ai?...??.?..;  
LUISINHO: que informação?;  
VAL: para ouvir a senha, não é a cartinha?;  
LUISINHO: que ouvir a senha que o cara, cad~e as cartinhas que eu desentrola, eu vou desenrolar todas mano;  
VAL: a pequenininha;  
LUISINHO: o se aparece, o carai o, estou falando pra você já uns dias já meu;  
VAL: a é?;  
LUISINHO: dá ai pra mim pra você ver, todas eu desentrola carai, todas, não precisa puxar informação, não precisa puxar nada;  
VAL: é mesmo?  
LUISINHO: estou falando pra você já faz uns dias já e você não dá atenção no negócio mano;  
VAL: não, os caras não estão trazendo, é que os caras não estão trazendo, se estivessem trazendo eu já te dava na mão;  
LUISINHO: então vê lá mano, troca uma idéia com o cara, fala que eu pago 100 conto cada uma se ele trazer meu;  
VAL: ta bom, e as pequenininhas?;  
LUISINHO: as pequenininhas;  
VAL: as pequenininhas vem vem o que, vem as, vem o que?;  
LUISINHO: a assinatura eletrônica carai  
VAL: a ta bom;  
LUISINHO: entendeu?  
VAL: entendeu;  
LUISINHO: eu desentrola todas, todas, não precisa puxar porra de nada, pode dar na minha mão que eu desentrola;  
VAL: demorou então, vou, vou encher o saco filha da puta, vou encher o saco dele, porque para ele acho que não parou de vim não?;  
LUISINHO: quer que eu ti falo, fala pra ele que o, se for lá de São Caetano eu pago R\$ 150 cada um;  
(...)  
VAL: vê se o seu moleque não arruma aquelas cartinhas pequenininhas maluco? Os moleques ali ta, estão ligando direto atrás; (cartas com senhas eletrônicas/assinatura eletrônica)  
HNI: quanto que os caras pagam?;  
VAL: estão pagando 50 conto mano;  
HNI: quanto?  
VAL: R\$ 50;  
HNI: ah;  
VAL: sabe aquelas pequenininhas?  
HNI: han?  
VAL: então, mas vê lá que nós compramos e nós pagamos até mais, tinha uns caras do SANTANDER que trazia e vendia esse preço, mas só que ?? os caras pagam até um pouco mais mano;  
HNI: entendi, deixa eu ti falar pra você, com o numero da agencia e conta e o nome do bico dá pra fazer alguma coisa na conta dele ou não?;  
VAL: qual, do SANTANDER?;  
HNI: é;  
VAL: não dá mano, porque, não dá pra fazer porque o principal é a senha eletrônica pra você usar pelo telefone, e a pequenininha você consegue usar porque já vem a senha eletrônica;  
HNI: não mais assim, vamos supor, se nós estivermos com os dados todinhos do bico, CPF e RG não dá pra pedir, eu queria escutar novamente a minha senha?;  
VAL: então você consegue ouvir a senha, mas você vai fazer o que com a agencia e conta e dados do bico?;  
HNI: não dá pra transferir a senha?;  
VAL: não, precisa da senha eletrônica, a senha eletrônica, a senha eletrônica vem nessa cartinha pequenininha;  
HNI: eu sei, mas independente da senha eletrônica, dá senha normal?  
VAL: não, não dá, você não consegue fazer nada;  
HNI: só com a senha do do?  
VAL: só com a senha eletrônica, entendeu?  
HNI: entendi, e no BRADESCO, você não conhece ninguém não?;  
VAL: não, não conheço nenhum, é que esses outros bancos ai, qual é a fita, os bagulhos são tudo lá no caixa, é tudo na agencia que tem que fazer entendeu?/  
HNI: é;  
VAL: é cadastrar senha, fazer tudo, você tem que ir na agência fazer, você não faz nada pelo telefone que nem esse outro ai, esse outro ai você faz tudo pelo telefone; (banco SANTANDER)  
HNI: entendi;

VAL: entendeu? Mas os moleques estão doidos atrás das pequenininhas;

HNI: é né, eu vou ver o que faço e depois eu ti falo;

VAL: falou, porque as pequenininhas estão chegando, tem uns moleques ali que estão trabalhando, entendeu?;

(...)

Assim, há fortes indícios de que Joseval participa de forma consciente da quadrilha formada para desvio de valores por meio de fraudes bancárias, cedendo sua conta para recebimento de parte dos valores desviados, e também participando da obtenção de dados pessoais das vítimas, para posterior desbloqueio e uso dos cartões desviados. Além disso, pratica crimes de peculato, ao receber e negociar cartas contendo cartões bancários, que sabe serem desviadas dos Correios.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação penal, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* também revela-se suficiente para a segregação cautelar (fls. 4113/4117 dos autos 0000806.14.2011.403.6181). Confira-se:

### **1.16 Das medidas restritivas**

*Pela análise das condutas dos integrantes do grupo, acima efetuada, é de se reconhecer a existência de robustas evidências de que integram uma organização criminosa formada para a prática de peculatos em detrimento de serviço público federal, bem como furtos qualificados e estelionatos praticados em detrimento de instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal.*

*Justifica-se pela complexidade e organização do grupo, com nítida divisão de funções entre os integrantes, a aplicação ao caso das disposições da Lei nº 9.034/95.*

*É de se reconhecer, ainda, que referida associação possui estabilidade temporal, uma vez que o monitoramento se iniciou no começo deste ano e as atividades criminosas continuaram a ser praticadas, tendo sido descobertos, a cada auto, novos integrantes.*

*Ficou comprovado, também, que participaram do grupo, empregados de empresa pública, o que confere maior poder à associação para praticar os ilícitos.*

*No que tange aos pedidos de prisão, tenho que, em relação a todos os investigados desse núcleo, estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar, previstos no artigo 312, caput e 313, inciso I, já com a redação dada pela Lei 12.403/11.*

*Com efeito, dentre os crimes analisados nestes autos, cabe frisar que os de peculato, furto qualificado e estelionato, possuem pena máxima superior a quatro anos.*

*Com evidências colhidas com o procedimento de interceptação, ficou suficientemente demonstrada a existência da materialidade de tais crimes, havendo, de outra parte, indícios contundentes de que os investigados os cometeram.*

*A par das provas colhidas com o monitoramento, há outras, como bem ressaltado pelas representantes ministeriais em sua manifestação, nos seguintes termos:*

*- planilhas apresentadas como anexo à representação policial, que individualizam os cartões desviados e desbloqueados pelas diferentes quadrilhas, bem como as linhas telefônicas utilizadas para o desbloqueio, e as transações realizadas com cada cartão, apontando de forma ainda parcial o prejuízo causado por alguns dos investigados;*

*- comprovantes de pagamento com cartões de crédito assinado por vários investigados, apreendidos nos autos do inquérito policial;*

*- imagens dos sistemas de vigilância dos diversos estabelecimentos em que os investigados realizaram compras com os cartões desviados dos Correios, registradas em mídias apreendidas nos autos do inquérito nº 0000797-52.2011.403.6181.*

*Observo, nesse aspecto, que a decretação das prisões é necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*De fato, pela análise das condutas feitas acima, percebe-se que todos os investigados vivem às custas das atividades criminosas, não possuindo fontes lícitas de renda.*

*Ao que tudo indica, são verdadeiros profissionais do crime, cabendo salientar que todos eles possuem uma extensa rede de contatos, cujos nomes e identificação completa ainda não foram descobertos, de modo que, se soltos, é bem provável que se valerão dessas fontes para continuar a delinquir, aumentando, por conseguinte, o prejuízo causado às entidades públicas, que, até a apresentação da última planilha, já somava R\$ 3.282.421,60 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).*

*Ainda nesse ponto, cabe frisar que, com a prisão do investigado Davi (empregado da EBCT), verificou-se que os demais integrantes passaram a procurar novas fontes para obtenção dos cartões verdadeiros e também clona-los. Constatou-se, também, durante as investigações, que o modus operandi da organização criminosa está se alastrando para outros Centros de Tratamento de Correspondências dos Correios.*

*De fato, no início do procedimento foram identificados apenas os Centros de Jaguaré e Saúde como fontes de desvio de cartões. Mais a frente, identificou-se o responsável pelo desvio de correspondências do Centro da Vila Carrão. Ao final da interceptação, foram identificados os responsáveis por desvios praticados em Guarulhos, bem como foi constatado que algum funcionário não identificado do Centro da Vila Leopoldina passou a fornecer cartas contendo cartões bancários à organização criminosa.*

No que tange à aplicação da lei penal, é bem provável que, nas diligências de busca e apreensão a serem cumpridas, sejam apreendidos materiais com os quais os crimes são praticados (os próprios cartões inclusive), além de máquinas e computadores, apreensões estas que podem ficar prejudicadas se não foram os investigados presos, tal como requerido pela autoridade, mormente em se considerando que alguns integrantes do grupo possuem mais de um documento de identificação em seu nome.

Ademais, a quadrilha já demonstrou que irá usar de expedientes para interferir na colheita judicial da prova. De fato, foi interceptado diálogo entre Lúcio e a esposa de Davi, Vânia, no qual o primeiro indica que influenciou no desfecho do processo criminal a que o empregado da ECT responde, ao ter mandado alguém falar com uma das vítimas que acabou não comparecendo para depor (fl. 2151 da Interceptação Telefônica).

Da mesma forma que Lúcio, Heber tentou usar seus contatos dentro da polícia civil, para interferir na prisão de Davi e seus irmãos.

De fato, conforme a Informação Policial nº 58 (fls. 3578/3581), que degravava um diálogo entre Heber e André (possivelmente policial civil), o primeiro pede ao segundo interceder em favor de pelo menos dois dos indivíduos presos no dia anterior (ou seja, em 25/03/11, data da prisão de Davi e mais três pessoas).

Por todos esses motivos, decreto as prisões preventivas de (...) Joseval Ferreira da Silva (...), com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Do exame da motivação acostada na decisão do juízo *a quo*, indeferitória da revogação da preventiva, é possível concluir pela suficiência de motivação para a segregação cautelar. Confira-se (fls. 24/25):

*DECIDO. O pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos trazidos pela defesa demonstram deter o requerente residência fixa e empresa constituída prestadora de serviços de borracharia para reparos em automóveis. Entretanto, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. Na decisão de fls. 3965 a 4336, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que JOSEVAL fornecia sua conta para recebimento dos valores desviados da quadrilha, bem como atuava na obtenção dos dados pessoais das vítimas e no desbloqueio e uso dos cartões desviados. Denota-se que há indícios de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Por fim, merece registro as diversas ligações interceptadas ao longo da investigação policial, envolvendo o requerente com o investigado Roberto Luis (Tibum) e o investigado Cícero, o que demonstra que uma vez solto pode embarçar a aplicação da lei penal. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar do requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de JOSEVAL FERREIRA DA SILVA. Intime-se. (grifos acrescentados)*

O preenchimento dos requisitos da prova da materialidade e da autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da narrativa da decisão supra, onde se indica o envolvimento do paciente no suposto esquema de fraude no uso de cartões bancários em nome de terceiros, destacando-se que Joseval fornecia sua conta para o recebimento de valores e atuava na obtenção de dados pessoais das vítimas e no desbloqueio e uso de cartões desviados.

A decisão penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, impugnada aponta a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei

Conforme se depreende da conclusão esposada no *decisum*, dada a estrutura da organização criminosa, é bem provável que o paciente, caso permaneça solto, continue a cometer crimes da mesma ordem.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa, bem como para a garantia da instrução criminal.

Ademais, a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

Ademais, em que pese o paciente demonstrar que possui ocupação lícita e residência fixa, certo é que não há nos autos folha de antecedentes.

Como se disse acima, o *habeas corpus* exige prova cabal e pré-constituídas das alegações, exigência da qual o impetrante não se desincumbiu.

Por outro lado, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da prisão preventiva revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0038691-78.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.038691-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA  
: FERNANDA PINHO SIQUEIRA  
: CAUBI PEREIRA GOMES  
PACIENTE : JORGE ALMEIDA SANTOS reu preso  
ADVOGADO : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00119334620114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Iguatemi dos Santos Siqueira, Fernanda Pinho Siqueira e Caubi Pereira Gomes em favor de JORGE ALMEIDA SANTOS, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva do paciente. Consta da inicial que o paciente encontra-se preso, suspeito de cometer os delitos tipificados nos artigos 155, *caput*, e 288 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente faz jus à liberdade provisória compromissada e/ou à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal. Afirmam que os crimes imputados são afiançáveis e que a Lei 12.403/2011 revogou os artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, sendo imperiosa a concessão de fiança.

Asseveram que o paciente "(...) não se apresenta como elemento nocivo ao convívio social" e a prática do crime imputado ocorreu sem violência à pessoa, não se denotando periculosidade.

Alegam ausentes os requisitos da preventiva, considerando-se que o paciente sempre esteve à disposição da Justiça em sua residência, onde foi preso (possui endereço fixo), é primário e eventual sentença condenatória não importaria pena superior a quatro anos, a indicar a desproporcionalidade na manutenção da prisão.

Requerem a concessão da liminar para suspender a eficácia do mandado de prisão preventiva do paciente; subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar restritiva alternativa à prisão. Ao final, a confirmação da liminar. O impetrante não juntou à inicial cópia da decisão que decretou a preventiva como lhe incumbia, o que poderia resultar em indeferimento do *writ*. Contudo, em se tratando de réu preso e considerando os demais *habeas corpus* de minha relatoria referentes à mesma "operação", determinei a extração de xerocópia da referida decisão disponibilizada pela autoridade impetrada para análise do pedido de liminar.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conforme cópia recebida pela autoridade coatora, narra minuciosamente as ações do paciente. Transcrevo alguns trechos:

#### **1. Núcleo Jaguaré**

*Em relação a tal grupo, verificou-se com a implementação da interceptação, que utilizava cartões de crédito subtraídos do CTE do Jaguaré pelo empregado da ECT Davi Francisco da Silva, o qual, todavia, foi preso em 26 de março.*

*Em face disso, passou a grupo a trabalhar com cartões oriundos de outras fonte, assim como a clonar cartões.*

*Pela análise dos diálogos interceptados, assim como pelas demais provas colhidas na investigação, foi constatado que há quatro núcleos dentro do grupo: o primeiro atua no extravio de cartões das unidades da EBCT, o segundo realiza pagamento de pagamentos falsificados e taxas de veículos usando os cartões, o terceiro se dedica à realização de várias fraudes bancárias, inclusive com o uso de cheques, o último atua na unidade dos Correios de Guarulhos, realizando a subtração de correspondências enviadas por bancos, com posterior desbloqueio dos cartões e sua utilização.*

*Participam desse grupo, entre outros indivíduos não identificados, as seguintes pessoas: Davi Francisco de Souza, Antônio Lúcio de Souza, Inês Barion Ferraz Ribeiro, Heber Ferreira dos Santos, Mônica Amália dos Santos, Cícero Augusto Dib Jorge, Claudemir Henrique dos Santos (Negão), Leonardo de Oliveira Rocha (Lino), Jorge Almeida Santos, Emerson Giacominni Santos (Nenezo), Roberto Luis Borges (Tibum), Joseval Ferreira da Silva (Val ou*

Catarino), Eloy Pereira Telles Junior, Eduardo Fernando Ferreira de Almeida (Zoio), Anelise Fátima da Rocha Torres (Lili), André Donário Teixeira de Souza, Hudson Filipe da Silva e Fábio Santana da Cruz.

A seguir, passo a analisar as condutas praticadas pelos integrantes dos grupos acima citados em relação aos quais já foi apurada sua completa identificação.

(...)

### **1.7 Jorge Almeida Santos**

Apura-se que tal investigado usa os telefones nºs 7709-0421 e 7776-2108.

Como já explanado no item que tratou das condutas realizadas por Claudemir, ficou comprovado que Jorge, tal como Leonardo, é encarregado de realizar pagamentos de boletos fabricados por Cícero, tendo sido transcritas várias conversas que confirmam referida assertiva.

Foi captada, ainda, conversa ocorrida em 15 de junho, na qual o investigado, usando a linha de Claudemir, fala com Emerson sobre boletos que havia pago, nos termos seguintes (fl. 1354):

(...)

**RESUMO:** referente estornos - Agora quem fala com NENEZO é JORGE, do telefone de CLAUDEMIR, que é quem está pedindo os extratos para conferência dos boletos pagos.

**DIÁLOGO:**

...

**JORGE:** aqueles 9 de lá, quantos foi e quantos estorno?;

**NENEZO:** oh, eu vo ti passa, o que cêis fizeram a partir da hora que eu autorizei lá cêis faze, cêis mandaram, 27, depois cêis mandaram mais 1 de 9 (pagaram 1 boleto de R\$ 9.000,00), caiu, caiu mais 1 de 9, depois desse aqui num caiu mais nenhum, entendeu?, o mesmo extrato que eu to olhando aqui foi o que eu mandei pra você, até agora, dia 14, entendeu?

**JORGE:** ta bom jovem, vamo faze o seguinte oh, é o ZUCA aqui eu conheço já de mile ano tal, num, se, se ele ta dando a palavra ai, vamo faze o seguinte, cê cê traz, tira esse papel ai pra gente, deixa com com o ZUCA aqui, ai eu mostro la, i amanhã eu já começo senta o pau lá nas nas na nessa situação ai, mas senta o pau mesmo com com vontade memo pra você fala que entendeu, porque desconfiança eu não tenho, desconfiança tem a partir do momento que você num prova nada pra ninguém, entendeu? Enquanto enquanto cê num prova nada pra ninguém, eu posso ta falando de boca ali pra meia dúzia ali, entendeu? Mas é, bom sempre ta ali calando a boca de quem de quem quise fala, entendeu?

**NENEZO:** não, eu concordo com você mano...

Verificou-se, ademais, que Jorge tem contato com Roberto Luis Borges (vulgo Tibum), também conhecido e Claudemir, tendo sido captado diálogo, travado em 21 de junho, no qual o primeiro pergunta ao segundo e suas cartas são completas, sendo possível inferir que o assunto tratado é ilícito.

Confira-se a transcrição abaixo (fl. 1651):

(...)

**RESUMO:**

**JORGE** (fala terminal CLAUDEMIR) pergunta se as cartas de TIBUM são jogo completo (se são as 2 senhas). TIBUM diz que tem 2 meninos, 1 traz jogo completo e outro traz só a pequenininha.

**JORGE** diz que completo é interessante e diz para TIBUM trazer.

Conclui-se, assim, que além do crime de quadrilha, há indícios de que Jorge praticou crimes de furto qualificado, ao realizar pagamentos que sabe serem indevidos com cartões desviados/clonados, em benefício próprio e alheio.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação penal, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* também revela-se suficiente para a segregação cautelar (fls. 4113/4117 dos autos 0000806.14.2011.403.6181). Confira-se:

### **1.16 Das medidas restritivas**

Pela análise das condutas dos integrantes do grupo, acima efetuada, é de se reconhecer a existência de robustas evidências de que integram uma organização criminosa formada para a prática de peculatos em detrimento de serviço público federal, bem como furtos qualificados e estelionatos praticados em detrimento de instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal.

Justifica-se pela complexidade e organização do grupo, com nítida divisão de funções entre os integrantes, a aplicação ao caso das disposições da Lei nº 9.034/95.

É de se reconhecer, ainda, que referida associação possui estabilidade temporal, uma vez que o monitoramento se iniciou no começo deste ano e as atividades criminosas continuaram a ser praticadas, tendo sido descobertos, a cada auto, novos integrantes.

Ficou comprovado, também, que participaram do grupo, empregados de empresa pública, o que confere maior poder à associação para praticar os ilícitos.

No que tange aos pedidos de prisão, tenho que, em relação a todos os investigados desse núcleo, estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar, previstos no artigo 312, caput e 313, inciso I, já com a redação dada pela Lei 12.403/11.

Com efeito, dentre os crimes analisados nestes autos, cabe frisar que os de peculato, furto qualificado e estelionato, possuem pena máxima superior a quatro anos.

*Com evidências colhidas com o procedimento de interceptação, ficou suficientemente demonstrada a existência da materialidade de tais crimes, havendo, de outra parte, indícios contundentes de que os investigados os cometeram. A par das provas colhidas com o monitoramento, há outras, como bem ressaltado pelas representantes ministeriais em sua manifestação, nos seguintes termos:*

- *planilhas apresentadas como anexo à representação policial, que individualizam os cartões desviados e desbloqueados pelas diferentes quadrilhas, bem como as linhas telefônicas utilizadas para o desbloqueio, e as transações realizadas com cada cartão, apontando de forma ainda parcial o prejuízo causado por alguns dos investigados;*
- *comprovantes de pagamento com cartões de crédito assinado por vários investigados, apreendidos nos autos do inquérito policial;*
- *imagens dos sistemas de vigilância dos diversos estabelecimentos em que os investigados realizaram compras com os cartões desviados dos Correios, registradas em mídias apreendidas nos autos do inquérito nº 0000797-52.2011.403.6181.*

*Observo, nesse aspecto, que a decretação das prisões é necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*De fato, pela análise das condutas feitas acima, percebe-se que todos os investigados vivem às custas das atividades criminosas, não possuindo fontes lícitas de renda.*

*Ao que tudo indica, são verdadeiros profissionais do crime, cabendo salientar que todos eles possuem uma extensa rede de contatos, cujos nomes e identificação completa ainda não foram descobertos, de modo que, se soltos, é bem provável que se valerão dessas fontes para continuar a delinquir, aumentando, por conseguinte, o prejuízo causado às entidades públicas, que, até a apresentação da última planilha, já somava R\$ 3.282.421,60 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).*

*Ainda nesse ponto, cabe frisar que, com a prisão do investigado Davi (empregado da EBCT), verificou-se que os demais integrantes passaram a procurar novas fontes para obtenção dos cartões verdadeiros e também clona-los. Constatou-se, também, durante as investigações, que o modus operandi da organização criminosa está se alastrando para outros Centros de Tratamento de Correspondências dos Correios.*

*De fato, no início do procedimento foram identificados apenas os Centros de Jaguaré e Saúde como fontes de desvio de cartões. Mais a frente, identificou-se o responsável pelo desvio de correspondências do Centro da Vila Carrão. Ao final da interceptação, foram identificados os responsáveis por desvios praticados em Guarulhos, bem como foi constatado que algum funcionário não identificado do Centro da Vila Leopoldina passou a fornecer cartas contendo cartões bancários à organização criminosa.*

*No que tange à aplicação da lei penal, é bem provável que, nas diligências de busca e apreensão a serem cumpridas, sejam apreendidos materiais com os quais os crimes são praticados (os próprios cartões inclusive), além de máquinas e computadores, apreensões estas que podem ficar prejudicadas se não foram os investigados presos, tal como requerido pela autoridade, mormente em se considerando que alguns integrantes do grupo possuem mais de um documento de identificação em seu nome.*

*Ademais, a quadrilha já demonstrou que irá usar de expedientes para interferir na colheita judicial da prova. De fato, foi interceptado diálogo entre Lúcio e a esposa de Davi, Vânia, no qual o primeiro indica que influenciou no desfecho do processo criminal a que o empregado da ECT responde, ao ter mandado alguém falar com uma das vítimas que acabou não comparecendo para depor (fl. 2151 da Interceptação Telefônica).*

*Da mesma forma que Lúcio, Heber tentou usar seus contatos dentro da polícia civil, para interferir na prisão de Davi e seus irmãos.*

*De fato, conforme a Informação Policial nº 58 (fls. 3578/3581), que degrava um diálogo entre Heber e André (possivelmente policial civil), o primeiro pede ao segundo interceder em favor de pelo menos dois dos indivíduos presos no dia anterior (ou seja, em 25/03/11, data da prisão de Davi e mais três pessoas).*

*Por todos esses motivos, decreto as prisões preventivas de (...) Jorge Almeida Santos (...), com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

Como se vê, o preenchimento do requisito relativo a indícios de materialidade e de autoria delitivas imputadas ao paciente pode ser extraído da narrativa supra, em que se verifica forte envolvimento do paciente com outros investigados para a prática do crime de furto qualificado, ao realizar pagamentos de boletos que sabe ser indevido com os cartões desviados/clonados em benefício próprio e alheio, além do crime de quadrilha.

De outro lado, o exame da motivação acostada na decisão do juízo *a quo*, indeferitória do pedido de liberdade provisória, permite concluir pela suficiência de motivação para a segregação cautelar. Confira-se (fls. 22):

*A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de JORGE nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram*



*foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.*

*Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.*

*Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por medidas cautelares, formulado pela defesa de JORGE ALMEIDA SANTOS.*

*Intime-se o defensor constituído do quanto decidido, bem como para regularização da representação processual. Dê-se ciência ao MPF.*

As decisões impugnadas apontam a conveniência da instrução criminal, a necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob o fundamento adequado de que o paciente faz da atividade criminosa seu principal meio de subsistência.

Conforme se depreende da conclusão esposada no *decisum*, dada a estrutura da organização criminosa, é bem provável que o paciente, caso permaneça solto, continue a cometer crimes da mesma ordem.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa, bem como para a garantia da instrução criminal.

Ademais, a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que indeferiu a liberdade provisória, demonstram a necessidade de sua manutenção.

Ressalto que a imputação ao paciente da prática do crime de furto qualificado, que prevê pena superior a 4 (quatro) anos, não permite concluir que o paciente, se condenado, cumpriria pena em regime aberto.

Ademais, em que pese o paciente demonstrar que possui ocupação lícita (vide documentos de fls. 26) e residência fixa (fl. 27), certo é que não há nos autos folha de antecedentes.

Como se disse acima, o *habeas corpus* exige prova cabal das alegações, exigência da qual os impetrantes não se desincumbiram.

Mesmo que assim não fosse, observo que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da prisão preventiva revela-se razoável e suficiente e, consequentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0036870-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036870-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : DENIS DOS SANTOS PIERRI

PACIENTE : DENIS DOS SANTOS PIERRI reu preso

ADVOGADO : JOAO CARLOS MARTINS FALCATO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00008061420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por João Carlos Martins Falcato em favor de DENIS DOS SANTOS PIERRI, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que o mantém preso nos autos do processo nº 000806.14.2011.403.6181.

Consta da inicial que o paciente foi preso preventivamente em 09.11.2011, suspeito de cometer os delitos de furto, estelionato e formação de quadrilha, em processo que envolve funcionários dos correios com furto de cartões de crédito e habilitação dos mesmos para movimentações.

Sustenta o impetrante haver constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar fere o princípio constitucional da presunção da inocência.

Alega que o acusado é primário, tem residência fixa, família constituída, e trabalho lícito.

Requer a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura. Ao final, a confirmação da liminar.

Informações prestadas às fls. 40/41 e 45/46.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conforme cópia recebida pela autoridade coatora, narra minuciosamente as ações do paciente. Transcrevo alguns trechos:

"(...)

### **3. Núcleo Vila Carrão**

*Passando à análise do terceiro núcleo criminoso, verificou-se, no curso da investigação, que se relaciona à subtração de cartões de crédito e de débito no Centro de Tratamento de Encomendas (CTE) da ECT no bairro da Vila Carrão. Pelo que se apurou no procedimento de interceptação, pode-se descrever as atividades de tal grupo da forma a seguir exposta, em linhas gerais.*

*Numa primeira etapa, são os cartões extraviados da unidade da EBCT acima citada, tarefa realizada por Daniel Cícero de Barros, empregado da empresa pública.*

*Realizado o extravio, são os cartões vendidos a outros membros da quadrilha, os quais, por sua vez, realizam o desbloqueio, mediante prévia obtenção dos dados qualificativos dos respectivos titulares, por ligação telefônica à instituição financeira. Na próxima fase, constatou-se que os integrantes do grupo utilizam fraudulentamente os referidos cartões para a realização de pagamentos de contas, normalmente em nome de terceiros, bem como para compras em estabelecimentos comerciais.*

*A par disso, efetuam, ainda, transferências de valores para contas bancárias de seu interesse.*

*Constatou-se, de outra parte, participação de proprietários de estabelecimentos comerciais, os quais, tendo ciência das fraudes, permitem a utilização dos cartões em seus comércios, simulando transações inexistentes, com a única finalidade de receber parcela do valor referente a operação lícita.*

*Também ficou comprovado que alguns integrantes do grupo procuravam realizar empréstimo, junto a própria instituição financeira emitente do cartão, em nome do cliente, a fim de possibilitar o aumento do limite de valor do cartão extraviado.*

*Finalmente, apurou-se que parte do grupo atua ainda na clonagem de cartões, obtendo de maneira fraudulenta a "trilha magnética" do cartão e, em algumas das vezes, com o auxílio de equipamentos instalados em caixas eletrônicos, a própria senha secreta do cliente.*

*Além de pessoas cuja identificação completa não foi possível, são os seguintes os integrantes desse núcleo: Daniel Cícero de Barros, Renata Pereira de Araújo, Everton Moreira Santos, Douglas Pereira da Silva, Ediele Torres Monteiro, Maria Madalena Pereira da Silva, Alexandre Saldanha de Oliveira, Thiago Gunter Hirneiss, Francisco Santos Gomes Reis, Denis dos Santos Pierri, Anderson Brito da Silva, Caio Cesar Vicente, Fábio César da Silva, Átila Carlai da Cruz, Fábica Cristiana da Silva Luz, Wesley Elan da Luz, Roni José Admertides, Diego Romaris Moreira, Bruno de Mello Monteiro e Michel Francisco de Chagas.*

*Passo, por conseguinte, a análise das condutas de cada um deles.*

"(...)

### **3.10 Denis dos Santos Pierri**

*Usa as seguintes linhas telefônicas: 7779-6178 e 8121-2673.*

*Como já explanado no item que tratou das ações praticadas por Alexandre, o investigado conversou com aquele, no mês de abril, sobre dados de cartões.*

*Foi também captada conversa na qual Alexandre diz a pessoa não identificada que Denis tinha a intenção de adquirir em conjunto equipamento de filmagem, conversa esta também já transcrita anteriormente.*

*A par dos diálogos já citados, outros foram interceptados, nos quais o investigado fala, ora com Alexandre, ora com Caio, sobre o uso dos cartões extraviados e dados de titulares.*

*Foram captadas, ainda, ligações nas quais o próprio Denis liga para centrais de atendimento bancárias, passando-se por terceiro, com a finalidade de desbloquear cartões, tendo realizado, em uma delas, ocorrida em 10 de maio, transferência de montante contido na conta, o que configura, por si só, a própria materialidade do crime de furto qualificado, como bem ressaltado pelas Procuradoras da República em sua minuciosa manifestação.*

*No que respeita às conversas de terceiros nos quais o nome do investigado é mencionado, foi interceptado um diálogo no qual Alexandre e Douglas falam sobre uso de cartão no mercado daquele (já reproduzida) e outra, na qual Alexandre, caio e Dantas comentam que Denis teria sido preso em Tiradentes/MG e posteriormente liberado com o pagamento de propina.*

*Passo à transcrição dos diálogos acima mencionados (fls. 908, 1136/1144, 1147/1148, 1404/1405).*

(...)

*Conclui-se pelo acima exposto, existirem fortes indícios de que Denis integra a quadrilha e concorre para a subtração de cartões de débito e crédito por parte de agentes dos Correios. Efetua, também, clonagem de cartões e utiliza indevidamente tais cartões para realização de transações financeiras fraudulentas, causando dano patrimonial. Suas condutas se amoldam, portanto, nos arts. 155, §4º II, 288, caput, e 312, §1º, todos do Código Penal.*

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação penal, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* também revela-se suficiente para a segregação cautelar. Confira-se:

### **3.20. Das medidas restritivas**

*Iniciando pela análise dos pedidos de prisão, cabem aqui as mesmas considerações expendidas para os outros dois núcleos.*

*Com efeito, ficou suficientemente demonstrada a existência da quadrilha e, além desta, da materialidade dos crimes de furto qualificado e peculato, ambos com penas máximas superiores a quatro anos.*

*Há nos autos, outrossim, indícios contundentes de que a maioria esmagadora dos investigados desse núcleo tem nas atividades criminosas seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir, mesmo com a prisão de alguns deles.*

*Friso, ainda neste ponto, que Diego e Denis já forma presos no desempenho de atividades relacionadas aos crimes que nestes autos se apuram, tendo o primeiro três números de CPF, o que torna mais fácil sua provável fuga.*

*Tem-se, por conseguinte, que sua manutenção em liberdade, nesse momento, coloca em risco a ordem pública, sendo as prisões preventivas necessárias para a manutenção daquela e para garantir a aplicação da lei penal.*

*Excetuo, nesse ponto, os investigados Ediele, Fábila e Wesley, pela fragilidade, por ora, dos indícios de prática de atividades ilícitas por aqueles.*

*Dessa forma, defiro parcialmente o pedido contido na representação e decreto as prisões preventivas de (...) Renata Pereira de Araújo, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

Do exame da motivação acostada na decisão do juízo *a quo*, indeferitória da revogação da preventiva, é possível concluir pela suficiência de motivação para a segregação cautelar. Confira-se (fl. 5):

**DECIDO.**

*A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de DENIS nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.*

*Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.*

*Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.*

*Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de DENIS DOS SANTOS PIERRI.*

O preenchimento dos requisitos da prova da materialidade e da autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da narrativa da decisão supra, onde se indica o envolvimento do paciente com outros investigados em crime de furto qualificado.

A decisão impugnada aponta a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ainda dá conta de sua prisão na cidade de Tiradentes/MG, sendo liberado mediante o pagamento de propina.

A alegação de que o paciente possui ocupação lícita é despida de comprovação, uma vez que a cópia da carteira de trabalho acostada às fls. 8/14 demonstra que o paciente saiu do emprego no dia 21/08/2006, não demonstrando possuir, portanto, atualmente, pelas documentações juntadas aos autos, ocupação lícita, a despeito de ter-se afirmado trabalhar como eletricitista instalados (fl. 02).

Também não se comprovou possuir residência fixa, pois os documentos de fls. 33/35 não estão em nome do paciente ou de seus pais e inexistente qualquer explicação a respeito.

Como se disse acima, o *habeas corpus* exige prova cabal das alegações, exigência da qual o impetrante não se desincumbiu.

Ainda que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por derradeiro, a medida segregatória ora impugnada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza *juris tantum* e não colide com o espírito das prisões provisórias.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0036592-38.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.036592-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO  
PACIENTE : MONICA AMALIA DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00008061420114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Bargieri de Carvalho em favor de MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, que, nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta da inicial que a paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência da deflagração da denominada "Operação Crédito Fácil" pela Polícia Federal, em razão da suposta prática dos crimes de furto qualificado, estelionato majorado, receptação, receptação qualificada, formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso e peculato, todos tipificados no Código Penal.

Aduz o impetrante que não se encontram satisfeitos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ensejadores da custódia cautelar, uma vez que a suposta atuação da paciente não representa perturbação à ordem pública, nem obstrução da instrução processual, não sendo localizados em sua residência produtos do suposto delito, além de ser primária, ter ocupação lícita - comerciante, residência fixa e não ter se envolvido em nenhum outro crime até a presente data.

Sustenta que o crime que é imputado à paciente estabelece pena que não a manterá presa, pois, mesmo que venha a ser condenada, provavelmente receberá a pena mínima com a possibilidade de substituição preconizada no artigo 44 do Código Penal.

Afirma, assim, que constitui constrangimento ilegal a submissão da paciente à prisão cautelar.

Requer a liminar para que seja posto em liberdade e, ao final, a concessão da ordem.

Requisitadas informações (fls. 39), foram prestadas às fls. 42/43.

#### É o breve relato.

#### Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva de Mônica Amália dos Santos é de seguinte teor, consoante cópia encaminhada pelo juízo impetrado:

#### 1. Núcleo Jaguaré

*Em relação a tal grupo, verificou-se com a implementação da interceptação, que utilizava cartões de crédito subtraídos do CTE do Jaguaré pelo empregado da ECT Davi Francisco da Silva, o qual, todavia, foi preso em 26 de março.*

*Em face disso, passou a grupo a trabalhar com cartões oriundos de outras fonte, assim como a clonar cartões.*

*Pela análise dos diálogos interceptados, assim como pelas demais provas colhidas na investigação, foi constatado que há quatro núcleos dentro do grupo: o primeiro atua no extravio de cartões das unidades da EBCT, o segundo realiza pagamento de pagamentos falsificados e taxas de veículos usando os cartões, o terceiro se dedica à realização de várias fraudes bancárias, inclusive com o uso de cheques, o último atua na unidade dos Correios de Guarulhos, realizando a subtração de correspondências enviadas por bancos, com posterior desbloqueio dos cartões e sua utilização.*

*Participam desse grupo, entre outros indivíduos não identificados, as seguintes pessoas: Davi Francisco de Souza, Antônio Lúcio de Souza, Inês Barion Ferraz Ribeiro, Heber Ferreira dos Santos, Mônica Amália dos Santos, Cícero Augusto Dib Jorge, Claudemir Henrique dos Santos (Negão), Leonardo de Oliveira Rocha (Lino), Jorge Almeida Santos, Emerson Giacominni Santos (Nenezo), Roberto Luis Borges (Tibum), Joseval Ferreira da Silva (Val ou Catarino), Eloy Pereira Telles Junior, Eduardo Fernando Ferreira de Almeida (Zoio), Anelise Fátima da Rocha Torres (Lili), André Donário Teixeira de Souza, Hudson Filipe da Silva e Fábio Santana da Cruz.*

*A seguir, passo a analisar as condutas praticadas pelos integrantes dos grupos acima citados em relação aos quais já foi apurada sua completa identificação.*

[...]

#### *1.5. Mônica Amália dos Santos*

*Tal investigada usa a linha telefônica de número 7746-3594.*

*Como descrito no item anterior, Mônica desbloqueia cartões e obtém as respectivas senhas destes, a pedido de Heber, do qual é empregada.*

*Tais condutas ficaram suficientemente demonstradas pelas conversas mantidas entre ambos nos dias 25 de março e 26 de maio, acima transcritas, as quais evidenciam que a investigada tem ciência da ilicitude de seus atos, não sendo minimamente razoável considerar-se legal a atividade de obter senhas de cartões de crédito de terceiros.*

*A par disso, foram interceptados diálogos, nos quais Mônica tem como interlocutores o próprio Heber e também terceiros, referentes à aquisição de bens com os cartões e posterior repasse daqueles a "clientes" da loja na qual trabalha.*

*Merecem ser transcritos, nesse ponto, os diálogos ocorridos em 23 de março e 22 de agosto (fls. 537, 2121/2122):*

[...]

*Pela planilha anexada pela autoridade policial, verifica-se, ainda, que Mônica, usando sua linha telefônica, realizou seis ligações para desbloqueio de cartões extraviados da EBCT.*

*Do acima exposto, é de se reconhecer que a investigada participa da quadrilha e também dos crimes praticados pelo grupo.*

[...]

#### *1.16 Das medidas restritivas*

*Pela análise das condutas dos integrantes do grupo, acima efetuada, é de se reconhecer a existência de robustas evidências de que integram uma organização criminosa formada para a prática de peculatos em detrimento de serviço público federal, bem como furtos qualificados e estelionatos praticados em detrimento de instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal.*

*Justifica-se pela complexidade e organização do grupo, com nítida divisão de funções entre os integrantes, a aplicação ao caso das disposições da Lei nº 9.034/95.*

*É de se reconhecer, ainda, que referida associação possui estabilidade temporal, uma vez que o monitoramento se iniciou no começo deste ano e as atividades criminosas continuaram a ser praticadas, tendo sido descobertos, a cada auto, novos integrantes.*

*Ficou comprovado, também, que participaram do grupo, empregados de empresa pública, o que confere maior poder à associação para praticar os ilícitos.*

*No que tange aos pedidos de prisão, tenho que, em relação a todos os investigados desse núcleo, estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar, previstos no artigo 312, caput e 313, inciso I, já com a redação dada pela Lei 12.403/11.*

*Com efeito, dentre os crimes analisados nestes autos, cabe frisar que os de peculato, furto qualificado e estelionato, possuem pena máxima superior a quatro anos.*

*Com evidências colhidas com o procedimento de interceptação, ficou suficientemente demonstrada a existência da materialidade de tais crimes, havendo, de outra parte, indícios contundentes de que os investigados os cometeram.*

*A par das provas colhidas com o monitoramento, há outras, como bem ressaltado pelas representantes ministeriais em sua manifestação, nos seguintes termos:*

*- planilhas apresentadas como anexo à representação policial, que individualizam os cartões desviados e desbloqueados pelas diferentes quadrilhas, bem como as linhas telefônicas utilizadas para o desbloqueio, e as transações realizadas com cada cartão, apontando de forma ainda parcial o prejuízo causado por alguns dos investigados;*

*- comprovantes de pagamento com cartões de crédito assinado por vários investigados, apreendidos nos autos do inquérito policial;*

*- imagens dos sistemas de vigilância dos diversos estabelecimentos em que os investigados realizaram compras com os cartões desviados dos Correios, registradas em mídias apreendidas nos autos do inquérito nº 0000797-52.2011.403.6181.*

*Observo, nesse aspecto, que a decretação das prisões é necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*De fato, pela análise das condutas feitas acima, percebe-se que todos os investigados vivem às custas das atividades criminosas, não possuindo fontes lícitas de renda.*

*Ao que tudo indica, são verdadeiros profissionais do crime, cabendo salientar que todos eles possuem uma extensa rede de contatos, cujos nomes e identificação completa ainda não foram descobertos, de modo que, se soltos, é bem provável que se valerão dessas fontes para continuar a delinquir, aumentando, por conseguinte, o prejuízo causado às entidades públicas, que, até a apresentação da última planilha, já somava R\$ 3.282.421,60 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).*

*Ainda nesse ponto, cabe frisar que, com a prisão do investigado Davi (empregado da EBCT), verificou-se que os demais integrantes passaram a procurar novas fontes para obtenção dos cartões verdadeiros e também clona-los.*

*Constatou-se, também, durante as investigações, que o modus operandi da organização criminosa está se alastrando para outros Centros de Tratamento de Correspondências dos Correios.*

*De fato, no início do procedimento foram identificados apenas os Centros de Jaguaré e Saúde como fontes de desvio de cartões. Mais a frente, identificou-se o responsável pelo desvio de correspondências do Centro da Vila Carrão. Ao final*

da interceptação, foram identificados os responsáveis por desvios praticados em Guarulhos, bem como foi constatado que algum funcionário não identificado do Centro da Vila Leopoldina passou a fornecer cartas contendo cartões bancários à organização criminosa.

No que tange à aplicação da lei penal, é bem provável que, nas diligências de busca e apreensão a serem cumpridas, sejam apreendidos materiais com os quais os crimes são praticados (os próprios cartões inclusive), além de máquinas e computadores, apreensões estas que podem ficar prejudicadas se não foram os investigados presos, tal como requerido pela autoridade, mormente em se considerando que alguns integrantes do grupo possuem mais de um documento de identificação em seu nome.

Ademais, a quadrilha já demonstrou que irá usar de expedientes para interferir na colheita judicial da prova. De fato, foi interceptado diálogo entre Lúcio e a esposa de Davi, Vânia, no qual o primeiro indica que influenciou no desfecho do processo criminal a que o empregado da ECT responde, ao ter mandado alguém falar com uma das vítimas que acabou não comparecendo para depor (fl. 2151 da Interceptação Telefônica).

Da mesma forma que Lúcio, Heber tentou usar seus contatos dentro da polícia civil, para interferir na prisão de Davi e seus irmãos.

De fato, conforme a Informação Policial nº 58 (fls. 3578/3581), que degravava um diálogo entre Heber e André (possivelmente policial civil), o primeiro pede ao segundo interceder em favor de pelo menos dois dos indivíduos presos no dia anterior (ou seja, em 25/03/11, data da prisão de Davi e mais três pessoas).

Por todos esses motivos, decreto as prisões preventivas de (...) Mônica Amália dos Santos (...), com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. (fls. 4113/4117)

A decisão denegatória da revogação da prisão preventiva restou vazada nos seguintes termos (fls. 23/24):

#### **DECIDO.**

A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de MÔNICA nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.

Tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS.

O preenchimento dos requisitos da prova da materialidade e da autoria delitiva imputadas à paciente pode ser extraído das narrativas das decisões supra, onde se indica o envolvimento da paciente com outros investigados em crime de furto qualificado.

A decisão impugnada aponta a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há, de outro vértice, fundamentação adequada para a custódia cautelar rechaçando a alegação de que se condenada a paciente não permaneceria presa e faria jus à imposição de penas alternativas substitutivas da privativa de liberdade, porquanto a decisão impugnada relata que o crime de furto qualificado prevê pena reclusiva superior a quatro anos.

É digno de nota a narrativa da impetração de que Mônica está sendo investigada por uma gama de delitos, quais sejam, furto qualificado, estelionato majorado, receptação, receptação qualificada, formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso e peculato (fls. 03), a por em controvérsia a argumentação de que a paciente faria jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em caso de condenação.

O *habeas corpus* exige prova cabal das alegações de forma a justificar a concessão da ordem, exigência da qual o impetrante não se desincumbiu.

Ainda que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis à paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, consequentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0038085-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038085-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : DANIEL ONEZIO  
: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS  
PACIENTE : FABIO CESAR DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00122288320114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Onezio em favor de FABIO CESAR DA SILVA, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente nos autos nºs 0012228-83.2011.403.6181.

Consta da inicial que o paciente encontra-se preso, suspeito de cometer o delito tipificado no artigo 155 do Código Penal.

Afirma o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi baseada em meras alegações, não havendo motivo para a manutenção da custódia, ao argumento da inexistência de objeto ilícito na casa do paciente e em sua conta bancária.

Assevera que o paciente é empresário do ramo de transporte, refutando a motivação da decisão de que faz do crime atividade remuneratória.

Alega que o paciente é pessoa íntegra, possui residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus à revogação da prisão, considerando-se também que o crime de furto imputado possui pena máxima de quatro anos e, em sendo Fábio condenado ser-lhe-ia imposta pena alternativa, substitutiva da privativa de liberdade.

Requer a concessão da liminar para a revogação da prisão preventiva do paciente e trancamento da ação penal por atipicidade fática. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 31), foram prestadas às fls. 32/34.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

**Quanto à alegação de atipicidade dos fatos** imputados ao paciente, inexistem nos autos qualquer documento demonstrativo da alegação, levando-se em conta que o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito célere em que as argumentações devem vir demonstradas de plano, com prova pré-constituída.

Referida alegação vem alicerçada na tese "da inexistência de objeto ilícito na casa do paciente e em sua conta bancária", porém, não juntou o impetrante o resultado da busca e apreensão efetivada na casa do paciente, a corroborar a idéia ora exposta.

Ainda que assim não fosse, é de se atentar que os diálogos captados na interceptações telefônicas revelam que o paciente utiliza do dinheiro obtido com os cartões extraviados dos Correios.

Assim, a prova sinaliza, por enquanto, que Fábio usa dos cartões em nome de terceiros, desviados dos Correios, para fazer transações no débito e transferências, isto é, Fábio não utiliza da própria conta bancária, mas sim do dinheiro alheio, de conta alheia.

Logo, o fato de a movimentação da conta bancária do paciente nada revelar de ilícito não é uma excludente cabal do envolvimento de Fábio na apuração dos crimes a ele imputados.

As conversas captadas em interceptações telefônicas, constantes da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, enviadas pela autoridade impetrada, contém, numa análise superficial que me é dado fazer nesta fase processual, certo cunho criminoso, a tornar inviável o acatamento de atipicidade fática.

Além disso, a digna autoridade impetrada informou que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente, a indicar de forma perfunctória a ocorrência de fato típico por ele praticado.

**Quanto à aventada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva:** a decisão que decretou a prisão preventiva de Fábio César da Silva é de seguinte teor, consoante cópia encaminhada pelo juízo impetrado:

"(...)

#### **3. Núcleo Vila Carrão**

*Passando à análise do terceiro núcleo criminoso, verificou-se, no curso da investigação, que se relaciona à subtração de cartões de crédito e de débito no Centro de Tratamento de Encomendas (CTE) da ECT no bairro da Vila Carrão. Pelo que se apurou no procedimento de interceptação, pode-se descrever as atividades de tal grupo da forma a seguir exposta, em linhas gerais.*

*Numa primeira etapa, são os cartões extraviados da unidade da EBCT acima citada, tarefa realizada por Daniel Cícero de Barros, empregado da empresa pública.*

Realizado o extravio, são os cartões vendidos a outros membros da quadrilha, os quais, por sua vez, realizam o desbloqueio, mediante prévia obtenção dos dados qualificativos dos respectivos titulares, por ligação telefônica à instituição financeira. Na próxima fase, constatou-se que os integrantes do grupo utilizam fraudulentamente os referidos cartões para a realização de pagamentos de contas, normalmente em nome de terceiros, bem como para compras em estabelecimentos comerciais.

A par disso, efetuam, ainda, transferências de valores para contas bancárias de seu interesse.

Constatou-se, de outra parte, participação de proprietários de estabelecimentos comerciais, os quais, tendo ciência das fraudes, permitem a utilização dos cartões em seus comércios, simulando transações inexistentes, com a única finalidade de receber parcela do valor referente a operação lícita.

Também ficou comprovado que alguns integrantes do grupo procuravam realizar empréstimo, junto a própria instituição financeira emitente do cartão, em nome do cliente, a fim de possibilitar o aumento do limite de valor do cartão extraviado.

Finalmente, apurou-se que parte do grupo atua ainda na clonagem de cartões, obtendo de maneira fraudulenta a "trilha magnética" do cartão e, em algumas das vezes, com o auxílio de equipamentos instalados em caixas eletrônicos, a própria senha secreta do cliente.

Além de pessoas cuja identificação completa não foi possível, são os seguintes os integrantes desse núcleo: Daniel Cícero de Barros, Renata Pereira de Araújo, Everton Moreira Santos, Douglas Pereira da Silva, Ediele Torres Monteiro, Maria Madalena Pereira da Silva, Alexandre Saldanha de Oliveira, Thiago Gunter Hirneiss, Francisco Santos Gomes Reis, Denis dos Santos Pierri, Anderson Brito da Silva, Caio Cesar Vicente, Fábio César da Silva, Átila Carlai da Cruz, Fábica Cristiana da Silva Luz, Wesley Elan da Luz, Roni José Admertides, Diego Romaris Moreira, Bruno de Mello Monteiro e Michel Francisco de Chagas.

Passo, por conseguinte, a análise das condutas de cada um deles.

(...)

### **3.13. Fábio César da Silva (vulgo Gordinho ou Botero)**

Usa os seguintes telefones: 8368-8808 e 7750-5080.

Apurou-se que Fábio é sócio proprietário da empresa "FABIO CESAR DA SILVA TRANSPORTES ME" (...)

No que tange às suas ações no grupo criminoso, já foram objeto de análise suas parcerias com vários investigados cujas condutas foram acima expostas.

Com efeito, Fábio conversou com Alexandre sobre cartões fornecidos por "cara amarelinho" e também sobre pagamento de Renavan.

Com o investigado, Anderson, manteve conversas relacionadas ao envio de trilhas magnéticas de cartões, a fim de realizar clonagem.

Já com Thiago, realizou a instalação de máquina do tipo chupa cabras em instituição bancária, não tendo obtido êxito na empreitada criminosa, o que os levou a procurar adquirir outra, de pessoa cuja alcunha é "Fuleiro".

Foi constatado, ainda, que, para realizar desbloqueio de cartões cujos titulares são mulheres, o investigado conta com o auxílio de Andréia, a qual, provavelmente, é sua namorada.

Noutro giro, foi também apurado que Fábio realiza compras de ingressos de shows, para posterior revenda, usando os cartões de terceiros, os quais, embora tenham sido pagos, não puderam ser retirados por aquele, fato que é por ele relatado a Diego.

Com este último, foram interceptadas conversas que demonstram que ambos se dedicam a atividade de clonagem, sendo mencionadas as expressões "plástico pronto" e "vermelhinho". Tais cartões são, posteriormente utilizados, tanto para compras quanto para pagamentos de boletos, havendo diálogos que confirmam o fato.

Foram captadas, também, ligações que confirmam o envolvimento de Fábio na receptação de cartões extraviados da ECT, o que é demonstrado na conversa travada em 28/06/2011 com "Marcao", com o qual o investigado mantém contatos posteriores para tratar dos estabelecimentos que aceitam os cartões clonados pelo grupo e sobre máquina chupa cabras instalada em agência bancária de Pinheiros, que deve, segundo os investigados, ser colocada em operação mediante quebra de um terminal eletrônico.

A esse respeito, Fábio também conversa com Thiago.

Além de todos os investigados mencionados, foram interceptadas ligações, nas quais Fábio conversa com Michel, Bruno e Roni (vulgo Coca) sobre as atividades criminosas por ele realizadas.

Comprovou-se, nesse aspecto, que Bruno usa os cartões ilicitamente obtidos e Roni se encarrega de descarregar dados contidos nas máquinas chupa cabras.

(...)

Em face do que foi exposto, há contundentes indícios de que Fábio participa da quadrilha, atuando, ainda, nos crimes de furto qualificado e peculato.

### **3.20. Das medidas restritivas**

Iniciando pela análise dos pedidos de prisão, cabem aqui as mesmas considerações expendidas para os outros dois núcleos.

Com efeito, ficou suficientemente demonstrada a existência da quadrilha e, além desta, da materialidade dos crimes de furto qualificado e peculato, ambos com penas máximas superiores a quatro anos.

Há nos autos, outrossim, indícios contundentes de que a maioria esmagadora dos investigados desse núcleo tem nas atividades criminosas seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, ainda



não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir, mesmo com a prisão de alguns deles.

Friso, ainda neste ponto, que Diego e Denis já forma presos no desempenho de atividades relacionadas aos crimes que nestes autos se apuram, tendo o primeiro três números de CPF, o que torna mais fácil sua provável fuga.

Tem-se, por conseguinte, que sua manutenção em liberdade, nesse momento, coloca em risco a ordem pública, sendo as prisões preventivas necessárias para a manutenção daquela e para garantir a aplicação da lei penal.

Excetuo, nesse ponto, os investigados Ediele, Fábila e Wesley, pela fragilidade, por ora, dos indícios de prática de atividades ilícitas por aqueles.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido contido na representação e decreto as prisões preventivas de (...) Fábio Cesar da Silva, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A decisão denegatória do pedido de liberdade provisória e da revogação da prisão preventiva restou vazada nos seguintes termos (fls. 33):

*Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de FÁBIO CESAR DA SILVA. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 14/16, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de FÁBIO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de FÁBIO CESAR DA SILVA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF.*

A motivação acostada nas decisões do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas à paciente pode ser extraído, *prima facie*, da decisão que decretou a preventiva, onde constam inúmeros diálogos do paciente tidos por incriminatórios.

Com efeito, a transcrição das conversas captadas revelam, ao menos indiciariamente, o envolvimento do paciente em quadrilha voltada à prática de peculato e furto qualificado, com a participação de funcionários dos correios, responsáveis pelos desvios de cartões bancários e repasse a outros membros da quadrilha, que os revendiam e/ou utilizavam-os em estabelecimentos comerciais efetuando compras fraudulentas e fazendo operações bancárias de transferências de valores.

Percebe-se, pelas conversas captadas, o engajamento do paciente na negociação dos cartões bancários, na utilização do dinheiro obtido com as fraudes no uso dos cartões desviados dos correios e na utilização pessoal dos cartões em nome de terceiros.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar, considerando-se a imputação de que o paciente é integrante de quadrilha, descoberta em pleno funcionamento, sendo necessária a custódia para fazer cessar a atuação criminosa e o desmantelamento do grupo.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

De outro vértice, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por derradeiro, a arguição de os crimes imputados possuem pena máxima de quatro anos é vencida pelos documentos dos autos, noticiantes de que o paciente está sendo investigado por furto qualificado e estelionato, de penas superiores a quatro anos.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : JEOVANI DOS SANTOS  
PACIENTE : ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : JEOVANI DOS SANTOS e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00118469020114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jeovani dos Santos em favor de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que, nos autos nº 0011846-90.2011.403.6181, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva.

Consta da inicial que o paciente foi preso e acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, do Código Penal, por ocasião da Operação Crédito Fácil.

Aduz que há constrangimento ilegal porque o paciente encontra-se preso sem que tenha ocorrido a prolação da sentença até o presente momento, sendo que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que toda pessoa detida tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou então que seja posta em liberdade.

Sustenta que, em sendo o crime afiançável, a liberdade do paciente pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo ou a uma das medidas cautelares inseridas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Defende que a decisão ora impugnada infringe o artigo 648, V, do Código de Processo Penal, bem como a presunção da inocência.

Requer a liminar para que o paciente seja posto em liberdade e, ao final, a concessão da ordem.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 30), foram prestadas às fls. 32/33.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

Quanto à alegação da ilegalidade de prisão sem sentença condenatória, não a verifico, porquanto o ordenamento jurídico prevê e autoriza hipóteses de prisão diversa da decorrente de sentença condenatória, como a prisão em flagrante e a preventiva.

Na hipótese dos autos, o paciente encontra-se preso em virtude de decreto de prisão preventiva, desde o dia 09.11.2011. De outro lado, anoto que, conforme informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, houve oferecimento de denúncia e não se evidencia, neste momento processual, excesso de prazo para a apuração dos fatos imputados ao paciente.

A decisão que decretou a prisão preventiva de Alexandre Saldanha de Oliveira é de seguinte teor, consoante cópia encaminhada pelo juízo impetrado:

"(...)

#### **3. Núcleo Vila Carrão**

*Passando à análise do terceiro núcleo criminoso, verificou-se, no curso da investigação, que se relaciona à subtração de cartões de crédito e de débito no Centro de Tratamento de Encomendas (CTE) da ECT no bairro da Vila Carrão. Pelo que se apurou no procedimento de interceptação, pode-se descrever as atividades de tal grupo da forma a seguir exposta, em linhas gerais.*

*Numa primeira etapa, são os cartões extraviados da unidade da EBCT acima citada, tarefa realizada por Daniel Cícero de Barros, empregado da empresa pública.*

*Realizado o extravio, são os cartões vendidos a outros membros da quadrilha, os quais, por sua vez, realizam o desbloqueio, mediante prévia obtenção dos dados qualificativos dos respectivos titulares, por ligação telefônica à instituição financeira. Na próxima fase, constatou-se que os integrantes do grupo utilizam fraudulentamente os referidos cartões para a realização de pagamentos de contas, normalmente em nome de terceiros, bem como para compras em estabelecimentos comerciais.*

*A par disso, efetuam, ainda, transferências de valores para contas bancárias de seu interesse.*

*Constatou-se, de outra parte, participação de proprietários de estabelecimentos comerciais, os quais, tendo ciência das fraudes, permitem a utilização dos cartões em seus comércios, simulando transações inexistentes, com a única finalidade de receber parcela do valor referente a operação lícita.*

*Também ficou comprovado que alguns integrantes do grupo procuravam realizar empréstimo, junto a própria instituição financeira emitente do cartão, em nome do cliente, a fim de possibilitar o aumento do limite de valor do cartão extraviado.*

*Finalmente, apurou-se que parte do grupo atua ainda na clonagem de cartões, obtendo de maneira fraudulenta a "trilha magnética" do cartão e, em algumas das vezes, com o auxílio de equipamentos instalados em caixas eletrônicos, a própria senha secreta do cliente.*

Além de pessoas cuja identificação completa não foi possível, são os seguintes os integrantes desse núcleo: Daniel Cícero de Barros, Renata Pereira de Araújo, Everton Moreira Santos, Douglas Pereira da Silva, Ediele Torres Monteiro, Maria Madalena Pereira da Silva, Alexandre Saldanha de Oliveira, Thiago Gunter Hirneiss, Francisco Santos Gomes Reis, Denis dos Santos Pierri, Anderson Brito da Silva, Caio Cesar Vicente, Fábio César da Silva, Átala Carlai da Cruz, Fábica Cristiana da Silva Luz, Wesley Elan da Luz, Roni José Admertides, Diego Romaris Moreira, Bruno de Mello Monteiro e Michel Francisco de Chagas.

Passo, por conseguinte, a análise das condutas de cada um deles.

(...)

### **3.7. Alexandre Saldanha de Oliveira (vulgo Baiano)**

Usa a linha telefônica de 8138-5749.

Tal investigado, como já parcialmente exposto, mantém estreito contato com Douglas, tendo com ele travado vários diálogos, desde o início do procedimento de interceptação, relacionados à aquisição e utilização de cartões extraviados da ECT, com a obtenção de dados pessoais dos seus titulares para a realização e desbloqueio, com posterior utilização dos valores financeiros e ainda, sobre aquisição de trilhas magnéticas para confecção dos cartões clonados, os quais são posteriormente usados para obtenção de dinheiro e compra de produtos.

No que tange a tais trilhas, já foi explanado que um dos fornecedores daquelas é Francisco, tendo sido transcrito diálogo que trata do pagamento a ser efetuado a ele pelo "serviço".

A par das conversas já transcritas no item 3.4, foram captadas outras, ocorridas ainda no mês de março.

Em uma delas, o investigado conversa com Douglas sobre a utilização de cartões em locais "sem código" (dia 02); em outra, fala sobre montagem de cartões e utilização no mercado de Pierri, posteriormente identificado como Denis (dia 05).

No curso do procedimento de interceptação, verificou-se que o contato de Alexandre com este último prosseguiu, tendo sido captadas conversas ocorridas no dia 23 de abril, nos quais ambos falam sobre dados cadastrais e cartões do Banco Real.

(...)

Também se apurou que outro parceiro do investigado nas atividades criminosas é o indivíduo de alcunha "Alemão". De fato, foram vários os diálogos travados entre ele e Alexandre em um, ocorrido em 11 de março, falam sobre máquina que realiza a antecipação de valores para cartões de crédito "VISA"; em outro, do dia 14, do mesmo mês, Alexandre diz que separou para "Alemão" cartões "digitada" (possivelmente de débito) e de crédito, sendo que este últimos, "VISA" e "MASTER", ainda estavam pendentes de testes, já que aparentemente estava passando, com êxito, referidos cartões em sua máquina.

Ainda no mês de março, foram captados novos diálogos, entre os mesmos interlocutores, nos quais voltam a falar sobre os créditos antecipados e uso de máquina que Alemão possui (dia 15). No dia 28, Alexandre informa que já passou dezoito cartões e, no dia seguinte, fala que obteve cerca de quinze mil reais com as transações.

Pela oitiva dos diálogos, é possível perceber que ambos estavam atuando também na clonagem de cartões, por meio da obtenção de cartões originais, provenientes de extravios de correspondências bancárias, cuja distribuição fica a cargo da EBCT.

Ficou evidenciado, também, que os investigados utilizam os cartões para comprar mercadorias e para transferir dinheiro para contas beneficiárias ou pagar contas de terceiros, recebendo porcentagem sobre o valor ou vantagem ilicitamente obtida.

(...)

Ainda no que concerne à clonagem de cartões, foram interceptados diálogos nos quais o investigado demonstra saber como montar trilhas magnéticas, a partir de parcela dos números do cartão original.

Nesse mesmo contexto, também foram captadas conversas nos quais Alexandre fala sobre aquisição de máquina "para desenrolar" e equipamento de filmagem, tendo o interlocutor dito, nesse último caso, que o equipamento poderia ser fabricado por Átala.

Também com Anderson foi interceptada conversa relacionada à venda de máquina do tipo "chupa cabras".

(...)

Prosseguindo na análise das ações praticadas por Alexandre e do seu relacionamento com outros investigados, foi apurado que mantém contato com as pessoas de Thiago, Fábio (vulgo Gordinho) e Caio.

Com o primeiro, o investigado trava diálogos relacionados ao pagamento de Renavans, assim como sobre simulação de depósito e realização de empréstimo, possivelmente visando majorar o valor de saldo de conta bancária e, por conseguinte, do lucro dos membros da organização criminosa.

Com o segundo, também foram captadas conversas relacionadas ao pagamento de boletos, concernentes a débitos de veículos e, ainda, sobre desbloqueio de cartões, sendo nítido que os interlocutores sabem que aqueles são desviados da ECT, pois se referem ao "cara amarelinho".

Já com o último, foi captada conversa relacionada à compra e venda de programa de computador para fraudes com cartões bancários, trilhas magnéticas, códigos e cartões possivelmente extraviados da EBCT.

(...)

A par de todas essas conversas, foram também interceptadas ligações feitas por Alexandre para instituições bancárias, nas quais o primeiro simula voz de mulher a fim de desbloquear cartões cujas titulares são do sexo feminino, como se pode perceber pelas transcrições (...)

*Por todas as evidências acima explanadas, é de se reconhecer que o investigado participa ativamente da quadrilha investigada, havendo indícios nos autos de que concorre para a subtração de cartões de débito e crédito por parte de agentes da ECT, haja vista ser destinatário dos referidos.*

*Conclui-se, também, pela existência de provas de que Alexandre utiliza e concorre para a utilização indevida destes cartões de terceiros, bem como realiza a confecção de transações bancárias com cartões clonados, os quais ajudou a confeccionar, causando dano patrimonial, praticando, dessa forma, crime de furto qualificado, peculato e quadrilha. (...)*

### **3.20. Das medidas restritivas**

*Iniciando pela análise dos pedidos de prisão, cabem aqui as mesmas considerações expendidas para os outros dois núcleos.*

*Com efeito, ficou suficientemente demonstrada a existência da quadrilha e, além desta, da materialidade dos crimes de furto qualificado e peculato, ambos com penas máximas superiores a quatro anos.*

*Há nos autos, outrossim, indícios contundentes de que a maioria esmagadora dos investigados desse núcleo tem nas atividades criminosas seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir, mesmo com a prisão de alguns deles.*

*Friso, ainda neste ponto, que Diego e Denis já forma presos no desempenho de atividades relacionadas aos crimes que nestes autos se apuram, tendo o primeiro três números de CPF, o que torna mais fácil sua provável fuga.*

*Tem-se, por conseguinte, que sua manutenção em liberdade, nesse momento, coloca em risco a ordem pública, sendo as prisões preventivas necessárias para a manutenção daquela e para garantir a aplicação da lei penal.*

*Excetuo, nesse ponto, os investigados Ediele, Fábila e Wesley, pela fragilidade, por ora, dos indícios de prática de atividades ilícitas por aqueles.*

*Dessa forma, defiro parcialmente o pedido contido na representação e decreto as prisões preventivas de (...) Alexandre Saldanha de Oliveira, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

As decisões denegatórias da revogação da prisão preventiva restaram vazadas nos seguintes termos (fls. 13/14):

*Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que não possui relação com os fatos delituosos, bem como possui residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que a prova nos autos indica que o requerente atua de forma profissional e permanente a organização criminosa e que se posto em liberdade permanecerá valendo-se de práticas criminosas. Decido. O pedido de prisão preventiva foi antecedente de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De início, os documentos trazidos pela defesa não comprovam a residência fixa nem a ocupação lícita. A notificação de infração de trânsito não permite defluir a residência fixa ou a atividade lícita exercida pelo requerente. Verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. Destarte, na decisão de fls. 3965 a 4336, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que ALEXANDRE participa ativamente da quadrilha investigada, havendo indícios de que atua na subtração de cartões de débito e crédito por parte de agentes da ECT, sendo um dos destinatários do desvio. Soma-se aos fatos, a ausência de comprovação de ocupação lícita, o que robustece os indícios de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar do requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, proposto pela defesa de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, acrescentando ao anteriormente alegado que o indeferimento se deu por falta de comprovação de residência e de ocupação (fls. 14/15). Assim sendo, às fls. 23/28, traz aos autos os documentos que demonstrariam a residência fixa e a ocupação lícita. O Ministério Público Federal, às fls. 30/39, opina por novo indeferimento do pedido, uma vez que existem nos autos indícios suficientes da responsabilidade de ALEXANDRE. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de ALEXANDRE nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF.*

A motivação acostada nas decisões do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas à paciente pode ser extraído, *prima facie*, da decisão que decretou a preventiva, onde constam inúmeros diálogos do paciente tidos por incriminatórios.

Com efeito, a transcrição das conversas captadas revelam, ao menos indiciariamente, o envolvimento do paciente em quadrilha voltada à prática de peculato e furto qualificado, com a participação de funcionários dos correios, responsáveis pelos desvios de cartões bancários e repasse a outros membros da quadrilha, que os revendiam e/ou utilizavam-os em estabelecimentos comerciais efetuando compras fraudulentas e fazendo operações bancárias de transferências de valores.

Percebe-se, pelas conversas captadas, o engajamento do paciente na negociação dos cartões bancários, na avaliação dos "lucros" e contabilidade do negócio ilícito, bem assim, conversas em que Alexandre passa-se por outra pessoa para efetuar o desbloqueio de cartões bancários, solicitando à atendente o número da senha dos cartões.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar, considerando-se a imputação de que o paciente é integrante de quadrilha, descoberta em pleno funcionamento, sendo necessária a custódia para fazer cessar a atuação criminosa e o desmantelamento do grupo.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0037897-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037897-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PACIENTE : LEONARDO CRISTIANO LEONARDI reu preso

ADVOGADO : FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00121785720114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flavia de Oliveira Rodrigues em favor de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente nos autos nºs 0012178-57.2011.403.6181.

Consta da inicial que o paciente encontra-se preso, suspeito de cometer o delito tipificado no artigo 155, §4º, do Código Penal.

Afirma a impetrante que o paciente é primário, confessou parcialmente o delito imputado, reside no distrito da culpa, possui ocupação lícita (professor e cabeleireiro) e não apresenta óbice à instrução criminal.

Sustenta a inexistência de prova para a manutenção da prisão cautelar.

Refuta a manifestação ministerial no sentido de que o paciente ostenta maus antecedentes, ao argumento de que o processo criminal por apropriação indébita instaurado contra ele na Justiça Estadual está na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, sem qualquer condenação definitiva.

Alega ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fazendo jus o paciente à liberdade, considerando-se também a alteração introduzida pela Lei 12.403/2011 que permite o arbitramento de fiança e outras medidas diversas da prisão, a confirmar que a prisão é medida de exceção.

Requer a concessão de liminar para a concessão de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva do paciente; subsidiariamente, a fixação de fiança ou a estipulação de outra medida coercitiva diversa da prisão. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações, que foram prestadas às fls. 112/115.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, e em exame dos documentos dos autos, destaco que a paciente encontra-se presa em virtude de ordem de prisão preventiva.

Assim, analiso o pedido do *Writ* como revogação de prisão preventiva, sendo inadequado falar-se em liberdade provisória.

Com efeito, como observa Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, Ed.RT, 5ª edição, p.623:

*"... liberdade provisória: é a liberdade concedida ao indiciado ou réu, preso em flagrante ou em decorrência da pronúncia ou sentença condenatória recorrível... a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, com a prisão decorrente da pronúncia (art.408, §3º) e com a resultante de sentença condenatória recorrível (art.594), mas não com a prisão preventiva ou temporária.*

No mesmo sentido anota Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 5ª edição, pg.422:

*Revogação da prisão e não-concessão da liberdade provisória - TJSC: "Desaparecendo os motivos que autorizavam a decretação da prisão preventiva, deve o magistrado, nos termos do art.316 do Código de Processo Penal, revogar a medida extrema, não sendo tecnicamente correto conceder a liberdade provisória, benefício cujo campo de aplicação é delimitado pelo art.310 do estatuto adjetivo" (HC 9.035, de Palmito - julgado em 22-2-90, Rel. De. Paulo Gallotti"*

À luz das argumentações tecidas e dos documentos dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI é de seguinte teor, consoante cópia encaminhada pelo juízo impetrado:

## 2. Núcleo Saúde

*No que tange ao segundo grupo criminoso cuja existência foi descoberta durante o procedimento de investigação, foi apurado que se relaciona à subtração de cartões de crédito e débito no Centro de Tratamento de Encomendas (CTE) da EBCT no bairro da SAÚDE, São Paulo.*

*Pelas provas colhidas com o monitoramento telefônico, ficou comprovada a existência de uma associação de pessoas, organizada de forma estável e permanente, voltada para a prática dos crimes de peculato e furto qualificado, em detrimento dos serviços, interesses e patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da Caixa Econômica Federal e, ainda, de particulares.*

*Pelo que foi apurado, os cartões, nesse grupo, eram subtraídos pelo empregado da ECT Celso Nunes Rodrigues, o qual era responsável pela triagem de correspondências no CTE situado no bairro da Saúde e, valendo-se de facilidades proporcionadas pela sua qualidade subtraía cartões de crédito de encomendas postais, a grande maioria emitida pela Caixa Econômica Federal.*

*De posse dos cartões, Celso os repassava para Leonardo Cristiano Leonardi, que se incumbia de entrar em contato com os compradores, fornecer os cartões subtraídos e receber deles o dinheiro, em pagamento.*

*Entre outras pessoas não identificadas, são os seguintes os integrantes desse grupo, além de Celso e Leonardo: Renato Cárdenas Berdague, Márcia Regina Batista da Silva, Anderson Silva de Lucas, Marcelo dos Santos Cosme, Ercília Morassi dos Santos Cosme, Edésio Evaristo da Silva e Diego de Meio Barbosa.*

*Passo, a seguir, a analisar a conduta de cada um, segundo o que foi apurado no procedimento de investigação.*  
[...]

### 2.2. Leonardo Cristiano Leonardi (vulgo Leo)

*Tal investigado usa os terminais de n°s 8889-6914, 7031-5878 e 4109-3090.*

*Como parcialmente explanado acima, ficou demonstrado que Leonardo, que já trabalhou na ECT, atua como intermediário, repassando a outros integrantes do grupo cartões obtidos por Celso, para realização de transações ilícitas.*

*Verificou-se que, para tanto, conversa regularmente com os últimos, os quais, por sua vez, têm conhecimento de que os cartões são fornecidos por Celso, cabendo citar entre esses, as pessoas de Renato, Márcia e Anderson, com os quais o investigado mantém estreito contato.*

*Em um dos diálogos, travado entre o investigado e Renato, o primeiro chega a falar sobre uma televisão que tinha encomendado, para revender, tendo o interlocutor respondido que, com os cartões que possuía, não poderia comprá-la, em razão do limite.*

*A seguir, transcrevo, a título de exemplo, alguns diálogos travados entre os interlocutores citados (fls. 1111, 1118/1120, 1678 e 1685):*  
[...]

*Ressalto, ainda, que parte dos cartões repassados por Leonardo aos outros integrantes do grupo foram posteriormente desbloqueados e usados fraudulentamente, como consta da planilha de fls. 3253/3326.*

*Conclui-se, por conseguinte, pela existência de indícios aptos a demonstrar que o investigado participa dos crimes de formação de quadrilha e de peculato. Ademais, tem ele pleno conhecimento de que os cartões são posteriormente*

*desbloqueados e utilizados fraudulentamente em estabelecimentos comerciais, para aquisição de produtos, sendo evidente a sua participação também nos crimes de furto qualificado ou estelionato.*

[...]

## *2.10. Das medidas restritivas*

*Explanadas as condutas desempenhadas pelos investigados acima mencionados, tenho que, com a deflagração da operação, é possível que todos eles, se mantidos em liberdade, tomem providências que prejudiquem ou impossibilitem a identificação dos demais envolvidos, até mesmo com a destruição dos materiais e equipamentos utilizados na realização das fraudes.*

*Tal como explanado em relação ao núcleo Jaguaré, também é bem provável que, se não forem presos, continuem a praticar os mesmos crimes, contando com o auxílio das pessoas até então não totalmente identificadas, mas que também praticam crimes da mesma natureza.*

*Por tais motivos, tenho que a custódia cautelar é necessária para garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, excetuando-se apenas a investigada Ercília.*

*No que concerne aos requisitos objetivos, ficou demonstrada a existência da materialidade, assim como de fortes indícios de autoria, dos delitos de furto qualificado (ou estelionato) e peculato, além de receptação e quadrilha.*

*A decisão denegatória da liberdade provisória e revogação da prisão preventiva restou vazada nos seguintes termos (fl. 107):*

*Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e, caso seja outro o entendimento do Juízo, a liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de soltura ou, ainda, substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, proposto pela defesa de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI.*

*Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste.*

*Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que a requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal.*

*O Ministério Público Federal, às fls. 70/72, opina pelo indeferimento do pedido.*

*É a síntese do necessário. DECIDO.*

*A decretação da prisão preventiva da requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de LEONARDO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.*

*Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.*

*Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.*

*Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva LEONARDO CRISTIANO LEONARDI. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF.*

*A motivação acostada nas decisões do juízo a quo é suficiente para a segregação cautelar.*

*O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, da decisão que decretou a preventiva, onde constam diálogos do paciente Leonardo e Renato, este que era responsável pelo desbloqueio dos cartões repassados por Leonardo.*

*Ainda, verifica-se diálogo entre o paciente e Márcia, sua esposa, do qual se depreende que ela dependia do dinheiro das operações ilícitas para custear suas dívidas.*

*Com efeito, a transcrição das conversas captadas revela, ao menos indiciariamente, o envolvimento do paciente em quadrilha voltada à prática de peculato e furto qualificado, com a participação de funcionários dos correios, responsáveis pelos desvios de cartões bancários e repasse a outros membros da quadrilha, que os revendiam e/ou utilizavam-nos em estabelecimentos comerciais efetuando compras fraudulentas e fazendo operações bancárias de transferências de valores.*

*Percebe-se, portanto, pelas conversas captadas, o engajamento do paciente na negociação dos cartões bancários.*

*Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo a quo revela-se suficiente para a segregação cautelar, considerando-se a imputação de que o paciente é integrante de quadrilha, descoberta em pleno funcionamento, sendo necessária a custódia para fazer cessar a atuação criminosa e o desmantelamento do grupo.*

*É certo que com o advento da Lei 12.403/2011 a prisão preventiva tornou-se última medida a ser tomada, sendo reservada para os crimes de maior gravidade, devendo-se, antes, priorizar pelas demais medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.*

*Entretanto, não há dúvidas de que, revelando-se necessária a prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos autorizadores, como é a hipótese dos autos, conforme exposto acima, deve a segregação cautelar ser decretada, sendo descabido falar em outras medidas menos severas.*

*Confira-se jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:*

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 288 DO CP. OPERAÇÃO PRESTADOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 12.403/11. ARTIGO 319 DO CPP. RÉU FORAGIDO. INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, ao contrário do sustentado, está devidamente fundamentada, não só no risco à aplicação da lei penal, como também no risco à ordem pública. II - Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente estava foragido desde quando denunciado, tendo sido inclusive citado por edital, encontrando-se nessa situação, ao que tudo indica, até 01/09/2011, quando apreciado o pedido de revogação feito em 1ª instância. III - Existindo fortes indícios no sentido de que a prática delitiva constitui meio de vida do paciente, a sua liberdade provisória poderia viabilizar a manutenção das atividades criminosas. IV - Há elementos que apontam para a participação do paciente nos fatos narrados na denúncia. V - A substituição não se mostra suficiente no caso concreto, estando inalterados os motivos que ensejaram a prisão do paciente. VI - A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP somente deve ocorrer se não for necessária e adequada a prisão preventiva, o que não é a hipótese dos autos em que a segregação, decorrente da prática de crimes no âmbito organização criminosa armada, foi decretada em absoluta conformidade com os artigos 312 e 313, I, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011. VII - Como é cediço, eventual existência de condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. VIII - Ordem denegada. (HC 00272812320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, as condições pessoais favoráveis à paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0038800-92.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.038800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : DAVID ZIGA  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00051910520114036181 1P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DAVID ZIGA**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da sentença condenatória proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP nos autos da ação penal autuada sob o nº 0005191-05.2011.4.03.6181 .

Sustenta-se, em síntese, que a r. sentença não contém fundamentação idônea para justificar a necessidade de aplicação do regime prisional fechado ao paciente, condenado por tráfico transnacional de entorpecentes a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 5 (cinco) meses reclusão.

Por tal razão, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para estabelecer o regime prisional mais brando para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 09/29

É o relatório.

**Decido.**



O presente feito tem por objetivo alterar o regime prisional de início do cumprimento de pena fixado em sentença condenatória, buscando antecipar o exame da individualização da pena em sede de *habeas corpus*, em substituição à via recursal apropriada à ampla revisão da condenação, qual seja, o recurso de apelação.

Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da pena imposta em sentença condenatória é excepcionalmente admitida em sede de *habeas corpus* quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

Neste sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I -.... II -.... III - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. IV - Ordem denegada. (STF - HC nº 100.902/MS, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09/03/2010)*

*CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARBITRARIEDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. PLENÁRIO DO STF. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

*I. A discussão da pena fixada na sentença, e mantida pelo Tribunal a quo, demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório, impossível em sede de habeas corpus, a não ser que se demonstre de forma inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, ou ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não é o caso dos autos, sendo, ainda, providência própria de revisão criminal. Precedentes.*

*II....*

*III....*

*IV....*

*V....*

*VI....*

*VII. Ordem denegada. Habeas Corpus parcialmente concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.*

*(HC 154464/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)*

No caso dos autos, foi o paciente condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial fechado nos termos dos artigos 33, §2º, "a", do Código Penal e 2º, *caput*, e §1º da Lei 8.072/90.

No âmbito de cognição restrita do *mandamus*, examinei os termos da sentença condenatória e, no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena, constatei que o édito condenatório atendeu aos ditames contidos na Lei nº 11.464/07 e no artigo 33, §3º, do Código Penal.

Segundo a jurisprudência dominante, o regime prisional fechado é **obrigatório** aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometidos após a publicação da Lei nº 11.464/2007, independentemente do *quantum* de pena aplicado, ressalvada a possibilidade de fixação de regime mais brando apenas quando verificada a possibilidade de substituição da pena. Neste sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (953 PEDRAS DE CRACK e 101 TABLETES DE MACONHA). REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. ORDEM DENEGADA.*

*1. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "[a] conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)*

*2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que a grande quantidade de substâncias apreendidas - 953 pedras de crack e 101 tabletes de maconha - evidencia o grau de envolvimento do ora Paciente com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.*

*3. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90.*

4. *Ordem denegada.*

(HC 202.527/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

No âmbito do STF recentemente foi decidido que "o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, dispõe, expressamente, que o regime de cumprimento da pena do condenado por tráfico de entorpecentes é o inicialmente fechado. Há, pois, vedação legal ao início do cumprimento da pena no regime aberto" (RHC 108011, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-02 PP-00269).

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14057/2011**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0029426-52.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.029426-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : ADALBERTO LOPES DE SOUSA

PACIENTE : JOSE HONORIO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ADALBERTO LOPES DE SOUSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00017099220114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 17 de janeiro de 2012, no plenário do 15º andar, a partir das 14h.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14051/2011**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004858-86.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.004858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FRANCISLAINE CHAMBRONE KRUBNIKI

ADVOGADO : PAULO SERGIO CAMPOS LEITE e outro  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : ROSILDA MARIA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Deixo de apreciar o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 456/459.

Com efeito, ultimado o julgamento, esgota-se a função jurisdicional da Turma Julgadora, que não pode manifestar-se sobre fatos futuros, mostrando-se descabida, neste momento, discussão sobre eventual ocorrência de prescrição verificada após prolação do acórdão.

Esta E. Corte já se pronunciou a respeito de não ser admissível o manejo de embargos de declaração para se declarar a prescrição supostamente ocorrida após o julgamento de segunda instância, tal como pretendido no caso em apreço, *verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.*

*I- Embargos que ostentam caráter infringente pretendendo o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.*

*II- Não se pode alegar a falta de expressa manifestação do colegiado tocante ao não reconhecimento da inexistência de dolo, ao argumento de que sempre tentou pagar os tributos devidos, o que não é suficiente para elidir sua responsabilidade.*

*III- O mesmo se conclui em relação à alegação de nulidade da sentença em razão do não enfrentamento da questão aludida, e ainda que assim não fosse, se não o fez, deveria o embargante ter alegado oportunamente suas razões em face da sentença do juízo **a quo**.*

*IV- Tampouco merece melhor sorte a alegação de contradição do r. **decisum** tocante à dosimetria da pena, consistente na alteração procedida de ofício em detrimento do réu, ausente recurso ministerial a respeito, não existindo violação ao art.617, do CPP, porquanto devidamente fundamentada, não havendo falar em prejuízo à defesa.*

*V- Uma vez realizado o julgamento, a Turma julgadora esgota sua função jurisdicional, não podendo se manifestar sobre fato futuro, afigurando-se descabida qualquer discussão, neste momento, sobre prescrição eventualmente concretizada após a data do julgamento, ou mesmo, depois da data em que proferido o acórdão.*

*VI- Embargos rejeitados.*

(EDACR n. 0009323-44.1999.4.03.6111/SP (2ª Turma, Relatora Desembargadora Cecília Mello j. 7.12.2010, D.E. 15.12.2010, v.u.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL NÃO CONSUMADO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRELIMINARES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 3º DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.*

*1. Se entre a publicação da sentença condenatória e a sessão de julgamento da apelação não decorreu o prazo prescricional, não incorre em omissão o acórdão que deixa de pronunciar-se sobre a extinção da punibilidade.*

*2. Se as questões suscitadas pela defesa foram enfrentadas pela Turma julgadora mediante motivação suficiente à justificação das conclusões a que se chegou, não há falar em omissão. A expressa referência a cada um dos argumentos expendidos pela parte não é necessária, até porque alguns deles podem ficar prejudicados pelos fundamentos adotados pelo julgador.*

*3. A questão da aplicação do § 3º do art. 168-A do Código Penal, conquanto suscitada pela defesa, não foi examinada no acórdão, cumprindo sanar a omissão.*

*4. Não havendo prova de que ocorreu qualquer das situações previstas no art. 168, § 3º, do Código Penal, deve ser afastada sua aplicação ao caso concreto.*

*5. embargos acolhidos em parte, sem alteração das conclusões.*

(TRF3, EDCL em ACR nº 2000.03.99.063558-0, Relator Desembargador Nelton dos Santos, DJ em 09/12/2003).

No mesmo sentido, já decidiu o Pretório Excelso: "*Os embargos de declaração pressupõem a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Não se revestem com contornos próprios a apreciar-se prescrição incidente após a data em que proferido o acórdão embargado.*" (STF - EDHE - Relator Ministro Marco Aurélio, in JSTF-LEX 210/300).

À toda evidência, se não é admissível a interposição de embargos declaratórios, que se revestem de natureza recursal e têm o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão - de forma a não se ter por exaurida a jurisdição da instância

*ad quem* até sua apreciação -, também não é cabível o conhecimento do pedido formulado, *data venia*, em simples manifestação do órgão ministerial, deduzido após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

3. Posto isso, após as medidas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem, competente para apreciação do pedido.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.  
Antonio Cedeno  
Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14062/2011**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001620-03.2011.4.03.6124/SP  
2011.61.24.001620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : OSMAR HONORATO ALVES  
PACIENTE : OSWALDO ANTONIO ARANTES  
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES e outro  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM JALES SP  
: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES SP  
No. ORIG. : 00016200320114036124 1 Vr JALES/SP

#### **DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Osmar Honorato Alves em favor de Oswaldo Antonio Arantes com pedido liminar "para que o Delegado de Polícia de Jales proceda ao cancelamento do interrogatório ou tomada de declarações do paciente marcado para o dia 06/12/2011, às 10:30 horas" (cfr. fl. 10).

O presente *writ* foi distribuído inicialmente ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales (SP) que determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que compete a esta Corte o julgamento de *habeas corpus* no qual se objetiva o trancamento de inquérito policial, ainda não distribuído, instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal (fl. 174).

Esclareça o impetrante se subsiste interesse no presente *habeas corpus*, uma vez que o ato contra o qual se insurge teria ocorrido em 06.12.11. Havendo interesse, informe o número do inquérito policial ou processo de origem para verificação de eventual prevenção, conforme apontado pela Ilustre Diretora da Divisão de Análise e Classificação - Ufor (fl. 178).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005615-25.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.005615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : HUMBERTO FRANCIS CAETANO  
No. ORIG. : 00056152520044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### **Decisão**

Trata-se de agravo regimental interposto por Roosevelt de Souza Bormann em face do acórdão de fl. 1.244/1.247v., que julgou desprovidos os embargos de declaração anteriormente interpostos, conforme a seguinte ementa:

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. As questões suscitadas em sede de apelação foram devidamente apreciadas no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de questionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

4. Embargos de declaração desprovidos.

Roosevelt de Souza Bormann interpôs agravo regimental contra o acórdão de fl. 1.244/1.247v., que julgou desprovidos os embargos de declaração anteriormente interpostos (1.266/1.268).

Alega-se que ferido o princípio da ampla defesa, haja vista que as questões referentes à violação de prerrogativas do advogado e a não tipificação do crime de denunciação caluniosa, não foram devidamente apreciadas (fls. 1.266/1.268).

**Decido.**

Inicialmente, a defesa interpôs apelação contra a sentença que condenou Roosevelt de Souza Bormann a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime do art. 339 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade imposta ao réu por penas restritivas de direitos (fls. 1.107/1.116v.).

Foram oferecidas contrarrazões pelo *Parquet* Federal (fls. 1.184/1.190).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, manifestou-se pelo desproimento do recurso (fls. 1.195/1.199).

Após a revisão do relatório, os autos foram incluídos na pauta de julgamentos do dia 22.08.11, e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.11.11, sendo a apelação da defesa julgada pelos membros da 5ª Turma deste Tribunal, tendo sido desprovida e rejeitadas as preliminares (fls. 1.210/1.213v.).

Foram opostos embargos de declaração pela defesa, julgados em 07.11.11 pela 5ª Turma deste Tribunal, tendo sido desprovidos.

Agora a defesa interpõe agravo regimental (1.266/1.268).

Note-se que o recurso de agravo regimental é cabível somente de decisões monocráticas, que não é o caso do presente feito, conforme acima delineado e os seguintes dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal: arts. 188, § único; 191, § único; 207, § único; 224; 232, § único; 250; 279, § 2º; 285, § 1º; 293, *caput* e § único; 353, § único e 356, § 2º.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental de fls. 500/543.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0038889-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : LIA FELBERG  
: JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA  
IMPETRADO : MARIA DE LOURDES ZANON  
ADVOGADO : LIA FELBERG e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00080670820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres Advogados Drs. Lia Felberg e João Marcos Gomes Cruz Silva em favor de Maria de Lourdes Zanon com pedido liminar objetivando "que seja declarada a nulidade do despacho de fls. **revogando a condução coercitiva da paciente** e, ainda em **liminar**, a suspensão de todos os atos judiciais, inclusive o que designa audiência **para o próximo dia 17 de janeiro de 2012**, a fim de que cesse, de imediato, o constrangimento ilegal ao qual vem sendo submetida a Paciente até o julgamento definitivo da presente ordem" (fl. 13, destaques do original), e "**caso a presente ordem não seja julgada em definitivo até o dia 17 de janeiro próximo**, a paciente esteja

devidamente protegida em seu constitucional direito de locomoção, determinando, para tanto, a urgente expedição do competente **SALVO CONDUTO**" (fl. 14, destaques do original).

Alega-se o seguinte:

- a) a denúncia é inepta, dado que embasada apenas no contrato social da empresa, imputando a autoria delitiva às sócias da empresa Louper Indústria e Comércio Ltda., sem individualizar as condutas, impossibilitando o exercício da ampla defesa;
- b) há flagrante ilegalidade na determinação judicial de condução coercitiva da paciente para comparecimento ao interrogatório designado para 17.01.12;
- c) ratificado o recebimento da denúncia, designou-se audiência para interrogatório, debates e julgamento para 26.07.11, contudo, a paciente não compareceu, pois é idosa e tem graves problemas de saúde, sofrendo de tromboflebite ascendente, circunstância levada ao conhecimento do magistrado em 21.07.11;
- d) diante do informado, o MM. Juiz *a quo* redesignou o interrogatório para 23.08.11 e, por não ter condições de se locomover e ingerir medicamentos que afetam sua memória e coordenação, a paciente decidiu deixar sua defesa a cargo exclusivo de seus defensores, ausentando-se da audiência redesignada;
- e) ato contínuo, o Magistrado de primeiro grau determinou à defesa que expusesse os motivos da ausência da paciente, sob pena de decretar a revelia, e que a defesa manifestasse o eventual interesse no interrogatório da ré;
- f) dada a inexistência de interesse no interrogatório da paciente, seus defensores deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação;
- g) assim, o MM. Juízo *a quo* decretou a revelia da paciente e determinou a realização do seu interrogatório para 13.12.11, acreditando tratar-se de "um equívoco material da escrevente de sala, pois diante da decretação da revelia, a designação deveria ser para **audiência de instrução debates e julgamento**" (fl. 6, destaques do original);
- h) em cumprimento ao despacho, os advogados da paciente compareceram à audiência marcada para 13.12.11, prontos para debates e julgamento;
- i) para surpresa, a MM. Juíza que presidia os trabalhos redesignou novamente o interrogatório da paciente, determinando a condução coercitiva da paciente, dando causa a inegável constrangimento ilegal;
- j) questionada, a autoridade impetrada confirmou a condução coercitiva, acrescentando que se a paciente não viesse coercitivamente para a próxima audiência seria decretada sua prisão preventiva;
- k) a decisão impugnada e a advertência dirigida aos defensores da paciente são arbitrárias e evadas de abuso de poder;
- l) o acusado tem o direito constitucionalmente garantido de ficar calado, não podendo o silêncio ser usado em seu desfavor;
- m) os fatos narrados na inicial datam do ano de 2000 a 2002, podendo-se cogitar de prescrição da pretensão punitiva em abstrato ou em concreto (fls. 2/14).

**Decido.**

**Condução coercitiva. Interrogatório.** Ressalvadas hipóteses em que o comparecimento do réu seja necessário para o adequado andamento e instrução do processo, a condução coercitiva para o interrogatório deve ser satisfatoriamente justificada. Sendo um ato de defesa, o interrogatório resolve-se em ônus processual, cuja própria natureza não se concilia com a da obrigação passível de ser exigida coativamente. Sendo assim, a determinação para que o réu seja conduzido coercitivamente para ser interrogado merece ser recebida com cautela:

**RESP. PROCESSUAL PENAL. ATOS PROCESSUAIS. PRESENÇA DO ACUSADO.**

1. *O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio.*

2. *Já a presença do defensor à audiência de instrução é necessária e obrigatória, seja defensor constituído, defensor público, dativo ou nomeado para o ato.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 346.677/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.09.02)

**Do caso dos autos.** Pelo que se infere da impetração, foi declarada a revelia da paciente em virtude de não ter comparecido a interrogatório (fl. 24). Sendo assim, devem ser, em princípio, observadas as regras instituídas pelo art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado.

Sem prejuízo de uma análise mais detida, não consta que haja uma fundamentação própria que revele uma necessidade específica para o comparecimento da paciente, o que indica ser caso de se evitar, pelo menos por ora, sua condução coercitiva.

Esclareço que a concessão desta medida liminar restringe-se tão somente à determinação de condução coercitiva, sequer consubstanciando salvo-conduto como pretendido na impetração. Outras questões que eventualmente podem aflorar, como a designação mesma de interrogatório à vista da revelia etc. não comportam análise mediante este *habeas corpus*, ficando livre o MM. Juízo *a quo* para deliberar a respeito.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para *revogar* a determinação de condução coercitiva da paciente, até o julgamento em definitivo deste *habeas corpus*.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0036503-15.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.036503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : LISANDRA CRISTIANE GONCALVES  
PACIENTE : ANTONIO JOSE DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00115393920114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Antonio José da Silva**, contra decisão do MMº Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, visando a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente.

A defesa alega, em síntese, violação a princípios constitucionais, tais como do juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal, além de obtenção de provas por meios ilícitos, interceptações telefônicas decretadas por autoridade incompetente, ausência de sua degravação e juntada aos autos e, por fim, violação ao princípio da isonomia entre os acusados.

Requer, ao final, concessão da liminar a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho das investigações.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Ausentes estão os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, ao menos em análise sumária dos fatos, há nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto da investigação na denominada "operação semilla" da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas.

Segundo se depreende da documentação acostada, o paciente seria, em tese, integrante daquela organização, que detém alto poder econômico e com ramificações internacionais, havendo registro na r. decisão "a quo" de que o paciente *atua juntamente com EURICO, sendo certo que seus diálogos telefônicos foram monitorados. As investigações concluíram que TICO auxiliava "TUBA" na gerência da célula da organização criminosa, conforme destacado no item 3.3.25 da representação policial, ao qual me reporto* (fls. 172/173).

Diante desses fatos, e, ao menos em análise preliminar, entendo imprescindível a manutenção da prisão temporária, para a escorreita continuidade e aprofundamento das investigações.

Com relação aos pleitos relacionados ao descumprimento de preceitos constitucionais, bem como à legislação de regência das comunicações telefônicas, tais questões serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações, a serem prestadas em 48 horas por se tratar de paciente preso.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 5410/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0305782-88.1998.4.03.6102/SP  
2003.03.99.007682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : SILVIO GOULART DE FARIA NETO

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro  
No. ORIG. : 98.03.05782-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL - DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO AGRÍCOLA PARA CULTIVO DE LARANJA - ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86 - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI OU CONTRATO POR PARTE DO ACUSADO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.**

1. Divergência quanto ao voto do Relator, no sentido do provimento do recurso ministerial, para reformar a r. sentença absolutória, e condenar o réu como incurso no artigo 20 da Lei 7.492/86.
2. A peça acusatória narra que o réu, ora apelado, teria desviado, para finalidade diversa, parte dos recursos obtidos por meio de financiamento agrícola junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para custeio de 156,62 ha de plantio de laranja, a ser cultivado em terras de suas propriedades rurais (Fazenda Elcadi e Sítio Santa Filomena), tendo sido efetuado o plantio em apenas 52 ha da área indicada, sendo o restante da área composto por pastagem e pomar de manga (fls.14/15), utilizando o réu, como justificativa para o descumprimento do avençado, que ocorrera um equívoco por ocasião da celebração do contrato de financiamento, na época em que houve a assinatura do contrato, tendo ele afirmado em seu interrogatório prestado em juízo que: "*Salienta ainda que sempre teve 52 hectares da área plantada, nunca alterando esta medida*"(fls. 301/302).
3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio do Procedimento Administrativo instaurado para averiguar as irregularidades no crédito rural, instaurado pelo Banco Central do Brasil - BACEN (fls.10/91), e a farta prova documental que o acompanha, em especial pelo Parecer da Divisão Técnica do Departamento de Operações Rurais e Industriais (fls.14/16) e pelo Laudo de Fiscalização Rural (fl.30), elaborados pela instituição financeira que concedeu o financiamento rural.
4. A autoria delitiva também é certa. No caso em tela, o que ocorreu e o que restou descrito na denúncia, é que o réu aplicou parte dos recursos que obteve mediante o financiamento agrícola em finalidade diversa da prevista em lei, utilizando no mencionado cultivo da laranja apenas parte dos recursos obtidos através da instituição financeira.
5. É que, na verdade, ele requereu e obteve o financiamento para custeio agrícola de plantio de **156,62 ha** de laranja. Todavia essa é a área total da fazenda e do sítio onde seria realizado o cultivo. E não se pode dizer que houve mero equívoco de sua parte.
6. De fato, não há dúvida de que não foi cumprido o objeto constante da cédula rural pignoratícia, para custeio do plantio de **156,62 hectares** de laranja, tendo o réu aplicado apenas parte dos recursos obtidos do financiamento junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para a formação do aludido cultivo da laranja.
7. Após, mesmo sabedor de que a área cultivada era de apenas **52 ha**, o acusado não regularizou a operação, com a amortização do saldo devedor do financiamento, com a redução da área cultivada. 8. Também não comprovou ele a aquisição dos insumos a que se referiu, quando da apresentação do pedido, como se viu dos autos.
9. De tudo que se expôs, constata-se que o acusado acabou aplicando a maior parte dos recursos obtidos por meio do crédito rural em finalidade diversa da prevista, como bem comprovou a acusação, nestes autos.
10. Assim, restou demonstrado, e não há qualquer dúvida a respeito, que o apelado aplicou parte da verba recebida em finalidade diversa do pactuado. Logo, deve ser apenado nos termos do artigo 20 da Lei 7.492/86.
11. Neste passo, provadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, a reforma da r. sentença absolutória, e a conseqüente condenação do apelado é medida que se impõe.
12. Dosimetria da pena. O réu SILVIO GOULART DE FARIA NETO é primário e não possui antecedentes criminais. Por outro lado, a sua culpabilidade, conduta social e personalidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime se mostram dentro dos parâmetros da normalidade, motivo pelo qual a pena base é fixada no mínimo legal, ou seja, **02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa**, no valor unitário mínimo legal. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição, torno tais penas definitivas. Presentes os requisitos legais, a pena corporal deve ser substituída por penas restritivas de direitos, conforme constou do voto.
13. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento para a condenação do apelado. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

A Turma, por maioria deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu Silvio Goulart de Faria Neto à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto do DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado do voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento à apelação.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Relatora para o acórdão



00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006240-52.2009.4.03.6181/SP  
2009.61.81.006240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : EMMANUEL UZOR EZE reu preso  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00062405220094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PRELIMINARES DE NULIDADE - AFASTAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - RÉU COM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA**

1. Preliminar de nulidade da sentença que deve ser afastada, porquanto a condenação do acusado não se deu, exclusivamente, por meio de provas colhidas no inquérito policial, as quais foram ratificadas posteriormente em juízo.
2. Está claro no interrogatório do réu a espontaneidade no fornecimento dos elementos gráficos à Polícia Federal, não havendo cogitar-se, assim, em nulidade do exame grafotécnico realizado.
3. Preliminares afastadas.
4. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
5. Autoria indubitosa diante das provas colhidas tanto em inquérito, quanto em juízo, corroboradas pelo Laudo Documentoscópico carreado, dando conta de ter saído do punho do acusado os manuscritos constantes nos envelopes postados na agência do Correio com a droga.
6. Internacionalidade demonstrada diante dos documentos de fls. 07/08 e 16/17, os quais deixam claro que o destino da droga era Moçambique, no continente africano.
7. Reprimendas que devem ser majoradas, ante o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez demonstrado que o réu dedicava-se a atividades criminosas de disseminação de drogas ao exterior, sempre via correio.
8. A norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais graves à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.
9. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da droga remetida pelo recorrente (cocaína) são circunstâncias suficientes a revelar que ele não cumpre os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição. Por fim, a pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que também impede a substituição, nos termos do artigo 44, e incisos, do Código Penal.
10. Preliminares afastadas. Apelação defensiva improvida. Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à apelação defensiva e dar provimento à apelação ministerial, a fim de afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, por consequência, majorar as penas para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017795-14.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : GABRIELA LEITE ACHCAR  
PACIENTE : MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO  
: IONE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : GABRIELA LEITE ACHCAR e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00102585320084036181 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitativa, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.
2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.
3. Aplicação ao caso da Súmula Vinculante nº 24 do STF: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".
4. Apesar de a Súmula em questão referir-se expressamente apenas aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, deve-se estender também ao tipo do artigo 337-A do Código Penal, pois se trata, da mesma forma, de delito material e com a mesma natureza daqueles.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a Ordem de Habeas Corpus, a fim de determinar o trancamento da ação penal nº 0010258-53.2008.4.03.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0025033-84.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.025033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : FRANCISCO ROQUE FESTA  
: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
: EDUARDO DUQUE MARASSI  
: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR  
PACIENTE : LAZY MARIA GREGORI DE LIMA reu preso  
ADVOGADO : FRANCISCO ROQUE FESTA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010928120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL TRANCAMENTO. DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de *conditio sine qua non* para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14064/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000975-11.2007.4.03.6126/SP  
2007.61.26.000975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
APELANTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO  
ADVOGADO : DENIS BARROSO ALBERTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : MARIA APARECIDA DOS REIS

#### DESPACHO

Intime-se a defesa de **Carlos Alberto Cardoso** com vistas à apresentação de razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal de primeira instância para oferecimento de contrarrazões recursais, seguindo-se de manifestação do "parquet" em segunda instância, como *custus legis*.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0037602-20.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.037602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00090160620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **medida cautelar** movida por *MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO*, objetivando, liminarmente, *inaudita altera parte*, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários de nºs 35554729-5 e 35554730-9 até o julgamento do recurso de apelação interposto no mandado de segurança que originou a presente medida.

Afirma que havia aderido ao programa de parcelamento batizado de PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, sendo que, com a criação de um novo programa pela Lei nº 11.941/2009, por considerá-lo mais vantajoso, migrou para esse novo parcelamento, desistindo do PAES.

Diz que indicou expressamente os débitos previdenciários de nºs 35554726-5 e 35554730-9 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, comprovando por documentos.

Alega que no feito originário foi indeferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito ativo requerido por este Desembargador, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso sejam os referidos débitos os únicos impedimentos a sua expedição.

Antes de dar cumprimento à decisão deste E. Tribunal, houve prolação de sentença denegando a segurança, baseada, segundo a autora, em alegação evasiva da ré de que os débitos não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em que pese todas as provas colacionadas aos autos indicarem o contrário.

## É o relatório. DECIDO.

Das provas encartadas à presente medida, verifica-se que a autora de fato era aderente do parcelamento da Lei nº 10.684/2003, com os débitos previdenciários de nºs 35554729-5 e 35554730-9 (fls. 24/32), tendo ela desistido expressamente deste parcelamento (fls. 49), chamado de PAES, para migrar ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, incluindo o saldo remanescente do PAES (fls. 50/52).

Por ocasião das informações nos autos do mandado de segurança originário, a autoridade coatora asseverou

*Em relação aos débitos nº 35.554.729-5 e 35.554.730-9, cumpre-nos esclarecer, de acordo com informações fornecidas pela equipe responsável, que não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois a empresa fez opção apenas pelos débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - L. 11941-PGFN-PREV-ART. 1 E L11941-PGFN-PREV-ART3 (Doc.1).*

*Deste modo, verificada a existência de tais pendências, faz-se necessária sua devida regularização. (fls. 58)*

Com base em tais informações, a liminar foi indeferida, assim como foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, fundamentando o juízo *a quo* que:

*...de acordo com as informações prestadas pela impetrada, bem como o documento de fls. 32, dentre os débitos administrados pela RFB, não foram incluídos os previdenciários remanescentes de outros parcelamentos, como é o caso dos débitos nºs 35.554.729-5 e 35.554.730-9.*

*Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, visto que os débitos apontados não foram incluídos no parcelamento em questão, de forma que não estão com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar em expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. (fls. 67/68)*

Cumprindo observar que, quando da apreciação do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021395-43.2011.4.03.0000, interposto em face da negativa de liminar em primeira instância, ocorrida após a vinda das informações da autoridade coatora, este Desembargador entendeu pela concessão do efeito ativo pretendido, *decisum* que peço vênha pra transcrever:

*O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:*

*"Art. 205. (...)*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."*

*"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

*Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de Execução Fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art 151 do CTN.*

*Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o **parcelamento** (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.*

*In casu, compulsando os documentos acostados aos autos pela agravante constata-se o termo de adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (fls. 15), onde se vê que foram incluídos os débitos acima referidos (fls. 16), bem como encontram-se documentos referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que incluiu saldos remanescentes do programa anterior de parcelamento (fls. 57, 59/60).*

*Vale lembrar que a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111 do CTN), no art. 151 do Código Tributário Nacional.*

*São precedentes: RESP nº 494881, 99653, dentre outros.*

*Assim, **defiro** o efeito ativo requerido para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa requerida, caso sejam os débitos nºs 35.554.729-5 e 35.554.730-9 os únicos impedimentos à sua expedição.*

*Desse modo, entendo que a autora faz *jus* a pleiteada suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários identificados pelos nºs 35554729-5 e 35554730-9, desde que regularize junto à ré a opção pela inclusão deles no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme anotado nas informações de fls. 58 e observado nos documentos de fls. 53 e 59.*

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão de liminar formulado, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários de nºs 35554729-5 e 35554730-9, desde que regularizada a opção de inclusão

do saldo remanescente deles no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devendo, para tanto, ser oportunizado pela ré prazo para a devida regularização.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0038829-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA  
: JOAO GUILHERME DE MOURA ROCHA PARENTE MUNIZ  
: MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA  
PACIENTE : YURI JOSE DE SANTANA FURTADO  
: FABIO PASTORELLI MACHADO DE LIMA  
: MARIO BENJAMIN BARTOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do MMº Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, em favor de **Yuri José de Santana Furtado, Fábio Pastorelli Machado de Lima e Mário Benjamin Bartos**, com vistas à expedição de salvo-conduto, a fim de que não seja determinada a prisão dos pacientes, nos autos do mandado de segurança nº 0007813-64.2011.403.6114, em curso naquele r. Juízo.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que no bojo de referido *mandamus*, em sede de liminar, a autoridade impetrada determinou aos pacientes, os dois primeiros Procuradores da Fazenda Nacional e o último Delegado da Receita Federal, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias revisassem diversos créditos tributários relativos ao parcelamento da dívida tributária da empresa AVEL APOLINÁRIO LTDA., realizado nos termos da Lei 11.941/2009, sendo que, em decisão proferida na data de ontem, dia 14/12/2011, sua Excelência teria ameaçado os pacientes de prisão por crime de desobediência, caso não esclarecessem o não cumprimento daquela r. decisão judicial no prazo de duas horas, conforme despacho juntado à fl. 11.

Argumentam, ainda, que a medida liminar em questão foi efetivamente cumprida pela Receita Federal do Brasil, tendo sido o cumprimento noticiado à autoridade impetrada por petição protocolada na data de 13/12/2011, e que, quanto aos pacientes Procuradores da Fazenda Nacional, não possuem esta competência funcional para decidir a questão, de atribuição exclusiva da Receita Federal, e, portanto, não são partes legítimas para figurar na relação processual do feito originário, sendo impossível, pois, em relação a eles, o cometimento de crime de desobediência, tratando-se de fato atípico.

Outrossim, quer seja por ausência de atribuição funcional para a prática do ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional, o que conduz à atipicidade por crime de desobediência, quer seja porque a decisão judicial proferida no bojo do mandado de segurança em tela foi devidamente cumprida pelo paciente Delegado da Receita Federal do Brasil, concluem os impetrantes pelo manifesto constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes, requerendo a concessão da liminar para seja evitada a prisão de todos eles.

Subsidiariamente, alegam que, mesmo na hipótese de não serem consideradas aquelas circunstâncias, o crime de desobediência é de menor potencial ofensivo, não sendo possível a prisão em flagrante ou a sua manutenção, por expressa vedação legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar há de ser deferida, porquanto comprovado o constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes.

Primeiramente, tenho que a alegada "incompetência funcional" dos Procuradores da Fazenda Nacional para a prática do ato revisional citado, e que conduziria à atipicidade de suas condutas, é questão vinculada ao mérito do presente *writ*, não sendo possível o seu conhecimento em sede de liminar, porquanto necessária a vinda das informações para melhor esclarecimento sobre os fatos.

Não obstante, procede a alegação defensiva no sentido de ser o crime de desobediência, em tese, perpetrado pelos pacientes, de menor potencial ofensivo, hipótese na qual é, de fato, incabível a prisão, nos termos do artigo 69 da Lei 9.099/95, *verbis*:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. **Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002) - grifo nosso.

Outrossim, ainda que não haja nos autos determinação expressa de prisão dos pacientes, mas considerando a possível veracidade das narrativas esposadas na inicial dando conta das ameaças verbais da MMª Juíza "a quo" por telefone, verificado interesse jurídico na impetração a fim de evitar eventual prisão em flagrante de todos eles, o que evidentemente caracterizaria manifesto constrangimento ilegal, à luz da legislação de regência e dos princípios considerados pelo legislador nas recentes reformas do Código de Processo Penal, ao instituir inúmeras medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403, de 04.05.2011.

Além disso, é escopo da Lei 9.099/95 a aplicação de medidas alternativas, também diversas da prisão, circunstância a evidenciar ser abusiva eventual prisão que viesse a ser decretada no caso presente.

Ante todo o exposto, **defiro a liminar**, expedindo-se salvo-conduto em favor dos pacientes, a fim de que o MMº Juízo da E. 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP não decrete as suas prisões nos autos do mandado de segurança nº 0007813-64.2011.403.6114.

Intime-se e oficie-se.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de cinco dias.

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao eminente Relator sorteado para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14054/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041586-22.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.041586-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILCE DOMINGUES VIEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 10.00.00006-2 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/9/2009 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.597,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020689-07.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020689-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PENHA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI  
No. ORIG. : 07.00.00083-7 2 Vr LEME/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/4/2008 e DIP em 1.º/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.745,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030487-55.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.030487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RAIMUNDA DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURO INACIO DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00043-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/11/2007 e DIP em 1.º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.672,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040005-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.040005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMADOR ANTONIO PEDROSO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 10.00.00013-9 1 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/1/2010 e DIP em 10/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.261,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037204-83.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.037204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENA FRANCISCA DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00297-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/6/2008 e DIP em 28/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.653,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.



São Paulo, 11 de novembro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040335-37.2008.4.03.9999/MS  
2008.03.99.040335-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE VILHALBA DA ROSA  
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA  
No. ORIG. : 07.00.01522-5 1 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/11/2007 e DIP em 16/1/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.187,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043145-14.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.043145-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELSO BONEZI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI  
No. ORIG. : 09.00.00228-8 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/12/2009 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.227,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015106-41.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.015106-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO POLIDO  
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES  
No. ORIG. : 08.00.00034-8 3 Vr DRACENA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/7/2008 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.119,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018249-38.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018249-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIME SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
No. ORIG. : 07.00.00025-4 1 Vr IGUAPE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/7/2007 e DIP em 16/7/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios,

o valor de R\$ 6.336,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-54.2010.4.03.6007/MS

2010.60.07.000142-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIBORIA FERREIRA AMORIM

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA e outro

No. ORIG. : 00001425420104036007 1 Vr COXIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/4/2010 e DIP em 10/3/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.710,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador